

RECURSO GRUPO 05

EMPRESA PRÓ ATIVO X FAMILY

- Intenção;
- Recurso;
- Contrarrazões

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifesto intenção de recurso quanto aos documentos de habilitação ao que se refere o atestado de capacidade técnica apresentado onde será demonstrado sua anulação em recurso próprio, bem como será demonstrado o conluio entre empresas participantes no presente certame.

Fechar

Ilustríssimo Sr Pregoeiro

Secretaria de Estado da Saúde - MT

Ref. Pregão Eletrônico nº 030/2022

Recurso quanto a habilitação - Grupo do Recurso: Grupo 05, itens 17 e 18 (Clinica Medica – Hospital Santa Casa)

PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.921.343/0001-04, com endereço na com endereço na Rua Alcídio Viana, nº 916, sala 605, Bairro São Pedro, na Cidade de São José dos Pinhais, Paraná localizada no seguinte endereço eletrônico: proativo@proativo.med.br, neste ato representada por seu sócio SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, brasileiro, empresário vem, vem apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a habilitação da empresa **FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA** ocorrida no PE 30/2022 - Grupo do Recurso: Grupo 05, itens 17 e 18 (Clinica Medica – Hospital Santa Casa) o que faz pelas razões que passa a expor.

DAS RAZÕES DO RECURSO

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a Empresa FAMILY MEDICINA E SAUDE LTDA., não atendeu aos requisitos exigidos no Edital do Pregão Eletrônico n. 30/2022, no que se refere à qualificação técnica.

O Edital de Licitação estabelece:

11.13 Qualificação Técnica: 11.13.1 A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar **atestado(s)** de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante.

O Edital prossegue ainda:

11.20 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

O Edital exige a apresentação de atestado capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto da licitação. Por compatibilidade entende-se neste caso não só as quantidade de horas necessárias para a realização do objeto como também o tempo compatível com o prazo do contrato, no caso um ano.

O atestado apresentado pela Empresa FAMILY MEDICINA E SAUDE LTDA., além de não trazer a descrição dos serviços realizados, também não informa o volume de serviços com quantidade de horas e prazo de execução. O Atestado foi datado e assinado em 04/05/2022.

Observa-se que o Contrato nº 13.559/2022, citado no atestado como documento originário da prestação de serviços foi assinado em 27 de abril de 2022, e publicado em 10/05/2022, conforme se verifica dos documentos anexos (contrato e extrato de publicação), considerando que um dos requisitos de eficácia e validade do Contrato Administrativo é sua publicação, não pode se considerar atestar serviço originário de um contrato o qual ainda não é válido e eficaz, portanto. Ora se o contrato não era considerado válido não há como se atestar serviço cuja validade e eficácia do documento sequer existia. Assim, tal documento não pode ser considerado para fins de comprovação de aptidão técnica.

Há que se observar ainda, que na data em que o atestado foi emitido em 04/05/2022, se passaram apenas 06 (seis) dias, onde não há sequer a comprovação de que houve a expedição da ordem de serviço com o efetivo início dos serviços. Ou seja, não houve sequer o tempo exigível para a análise dos fiscais, que ocorre junto ao faturamento após 30 (trinta) dias de trabalho no mínimo.

Ressalte-se que o Contrato foi assinado pela Sra. Suelen Danielen Allend, Secretária de Saúde, portanto o atestado só poderia ser emitido pela Secretária, porém o atestado foi emitido por Àdila Terezinha de Andrade, a qual não tinha competência funcional para tanto, restando portanto o documento, por esse prisma também, irregular e nulo por falta de competência funcional de seu emitente.

Outrossim, necessário destacar também que ainda que em interpretação totalmente alternativa se admitisse o atestado irregular, o mesmo não seria apto a comprovar a capacidade técnica da licitante da mesma forma, pois não traz a quantidade de horas realizada pela licitante nos 07 (sete) dias em que estava à frente do serviço, não sendo portanto compatível com o objeto licitado no montante de horas necessárias para o cumprimento dos plantões médicos do grupo 05 itens 17 e 18 Clínica Médica - Hospital Santa Casa, ou em montante mínimo compatível de 30%.

O edital, por sua vez, em seu preâmbulo, refere que é regido pela Lei 8.666/93, e esta Lei, em seu art.30,II, e §1º refere:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:.” (o grifo é nosso)

Claro, portanto, que quando se lê “objeto compatível”, no item 11.13 do edital, obviamente há de se ler COMPATÍVEL em toda a extensão que trata o inciso II do art.30 da Lei que rege o edital, ou seja, compatível em características, **quantidades e prazos** com o objeto da licitação.

Porém, como bem se visualiza no atestado apresentado, não há indicação de quantidade de profissionais ou horas realizadas, tão pouco o período de execução para se verificar a compatibilidade. Assim, o fato é que O ATESTADO apresentado NÃO RETRATA, NÃO PROVA o quantitativo **COMPATÍVEL** com o objeto licitado.

A noção de compatibilidade, por certo, não se identifica com absoluta igualdade, com o que, não se faria necessário demonstrar a capacidade operacional de toda a quantidade de plantões demandados para o objeto licitado, porém, o percentual mínimo seria exigível, além de um prazo mínimo.

A jurisprudência se norteia em admitir 30% do quantitativo, maso fato é que NÃO HÁ PROVA NEM DISTO, porque, reprisa-se, imperativo utilizar-se de SUPOSIÇÃO, ILAÇÃO, IMAGINAÇÃO, para concluir algum quantitativo a extrair deste atestado, o que é **subjetivar demais a noção de “pertinência” e “compatibilidade”.**

Não é admissível ao Agente Público admitir ou supor o que não resta comprovado pelo licitante, sob pena de infringir-se o princípio da impessoalidade, da legalidade, da isonomia e da vinculação aos termos do edital

A respeito do julgamento objetivo, rechaçando a análise subjetiva, há o brilhante aresto de lavra do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Mandado de Segurança nº70003617891 em que foi impetrante Ibrowse Consultoria e Informática Ltda. e impetrado o Exmo. Sr. Presidente do TJRS, julgado em 18.03.02, publicado no Diário Oficial do Estado do RGS de 14.05.02, relator o Des. Alfredo Guilherme Englert, cuja ementa diz:

“Administrativo. Licitação. Falta de Julgamento Objetivo.

Presumir a previsão de certas despesas **representa juízo subjetivo, incompatível com o princípio do julgamento objetivo (Lei 8.666/93, art.3º)**. Também não é de se presumir que, da falta de previsão de certa despesa, o licitante arcasse com os custos respectivos. Não é possível a Administração, em licitações diferentes, adotar dois pesos e duas medidas: numa, rejeitar determinada previsão de encargos sociais, porque irreal; noutra, ao invés, aceitar tal previsão sem nenhuma explicação.” (o grifo é nosso)

E no corpo do voto do relator, a seguinte passagem:

“De fato, a empresa vencedora LR não computou o custo do adicional noturno e a Administração, ao invés de desclassificá-la, presumiu seu cômputo. Na opinião da impetrante, trata-se de juízo subjetivo. E com razão. Ao contrário do que sustenta o Ministério Público, o critério ofende o art.3º, caput, da Lei 8.666/73, que exige objetividade.

A propósito, ensina CARLOS ARI SUFELD (Licitação e Contrato Administrativo, p.21, São Paulo, Malheiros, 1994): 'O julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário da lei do certame. De nada valeriam todos os cuidados da Constituição e da lei, ao exigirem a licitação e regularem seu processamento, se ao administrador fosse dado o poder de escolher o vencedor, a seu talento'

Pois bem: “**presumir**” significa **imaginar, supor, conjeturar, suspeitar,**

prever, pressupor, e assim por diante, raciocínios decalcados do sujeito em detrimento da aplicação indistinta do critério prévio baseado no objeto.

Também procede o segundo fundamento. Ao contrário do que sustenta o parecer do Ministério Público, **não se admite a presunção** de que, ao eliminar a ajuda de custo do adicional noturno, a vencedora arcasse com os custos. É verdade que o critério da vitória há de ser o do menor preço. Mas, **ele deve ser calculado em bases realistas, porque, do contrário, o futuro contratante não cumprirá o programa contratual!** Por isso, exige-se a confecção de planilha discriminada.” (o grifo é nosso)

Assim temos que o atestado apresentado pela FAMILY MEDICINA E SAUDE LTDA., além de nulo pois emitido antes da vigência e validade do contrato, foi emitido por pessoa sem capacidade funcional, ainda não é apto a comprovar a execução de quantitativos mínimos e o tempo mínimo de execução de serviços, necessários à caracterização da compatibilidade e similaridade exigidas pela Lei para comprovação de aptidão técnica.

A decisão de inabilitação, é, portanto, inevitável, e manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam os mestres, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

“16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – **Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação** em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)” (o grifo é nosso) (In Juris Síntese)

E isto é o que claramente informa a própria Lei 8.666/93, em seu art.41, como se vê:

"Art.41 – A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, a que se acha estritamente vinculada." (o grifo é

nosso)

Também denominado de princípio do procedimento formal, nominado dentre os pertinentes à licitação por HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", RT, 16ª ed., 1991, à p.242, temos que:

"Procedimento formal - O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. essas prescrições decorrem não só da lei, mas também do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Estatuto, art.4º)."

A exigência mínima de qualificação técnica é medida indispensável à administração em suas licitações para garantir que a licitante vencedora dispõe de capacidade técnica, operacional e financeira para a execução do objeto, de forma a ter-se o mínimo de garantia de salvaguarda do interesse público, que no presente caso é imprescindível de comprovação eis que estamos tratando de serviços de saúde, que não podem ser interrompidos sob pena de expor a risco à população.

Necessário observar que de uma simples verificação nos sites de notícias e reportagens de Cuiabá, podemos verificar várias reportagens questionando a falta de médicos nas Upas e UBS na execução dos serviços objetos do atestado apresentado, comprovando a má qualidade do serviço.

Assim, diante do princípio da vinculado ao Edital, existindo a exigência Editalícia de comprovação de qualificação técnica compatível ao objeto licitado, não sendo cumprida a exigência pela licitante a mesma deve ser inabilitada.

Na percepção de Diógenes Gasparini, o Edital "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Neste sentido entende da mesma forma a jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 8872
SC 2007.72.00.008872-0 (TRF4)

*Não é possível à Administração utilizar-se do princípio da razoabilidade, desprezando o princípio da **vinculação ao edital**, deixando de exigir alguns documentos estipulados no **edital** como obrigatórios para fins de habilitação.*

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 13420
GO 2006.35.00.013420-0 (TRF1)

ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Se a licitante descumpre norma fixada no **edital**, não comprovando a sua regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, correta a sua desclassificação do certame, eis que agiu a Administração em estrita consonância com o princípio da **vinculação ao edital**.

2. *Apelação desprovida.*

3. *Sentença confirmada.*

Como bem salientou o Superior Tribunal de Justiça, o poder discricionário da Administração, bem como o princípio da razoabilidade quanto às exigências para a futura contratação, faz-se exaurido quando da publicação do Edital, à partir daí o Edital rege a licitação e representa o interesse da Administração e suas exigências, não podendo ser posteriormente “dispensado” ou “alterado”.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. **DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.** I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão

Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - **O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."** III - **Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.** IV - **"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração.** Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - **Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.** VI - *Recurso Especial provido. STJ. RESP - RECURSO ESPECIAL - 421946 Processo: 200200335721 Data da decisão: 07/02/2006. Documento: STJ000667751 Data de publicação: 06/03/2006.*

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

DOS INDÍCIOS DE ACORDO DE LICITANTES EM AFRONTA ÀS DIRETRIZES DA LEI 8666/1993 E DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ

Há vários indícios de que as licitantes VIP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS e a licitante FAMILY MEDICINA EM SAÚDE LTDA, formaram acordo para desistência de lotes, uma para a outra, favorecendo-se mutualmente em prejuízo da licitude do procedimento, e do erário público.

Neste mesmo Edital, a VIP estava a frente da Family no lote referente aos serviços no Hospital Santa Casa e desistiu para que a Family ficasse com o contrato da Santa Casa e por sua vez a VIP ficasse com o contrato do Metropolitano. Como fundamento a VIP alegou:

Pregoeiro	05/09/2022 10:46:39	Para VIP PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - Solicito manifestar se a empresa irá enviar proposta de preços realinhada para os itens convocados?
28,457,242/0001-28	05/09/2022 10:49:45	Bom dia! Não temos como manter as atividades nesse valor, devido a alta dos valores de plantões médicos,
28,457,242/0001-28	05/09/2022 10:52:11	Somente para o Grupo 5 , declinamos.

O valor por plantão da VIP era R\$ 1.050,22 e o da Family era de R\$ 1.107,03, porém veja que o valor que a VIP ganhou para o mesmo serviço mas para o hospital Metropolitano foi de R\$ 1.077,62, exatos R\$ 27,40 a mais que a proposta que ele venceu e declinou da Santa Casa.

Há que se ressaltar também que o formato apresentado para a proposta de ambas as licitantes é exatamente igual entre si, embora diferentes do modelo disponibilizado pelo Edital, ou seja utilização o mesmo padrão, fonte, forma, entre si, porém diferentes do modelo padrão disponibilizado.

Se observarmos os documentos de ambas as empresas é possível verificar que a contabilidade é a mesma para as duas empresas, bem como o endereço eletrônico apresentado para a Receita Federal "borgesconsultoria@borgesconsultoria.net" , comprovando a afinidade das empresas.

Veja-se também, que nessa licitação a pregoeira pede para que as empresas VIP e Family encaminhem suas propostas atualizadas e as duas mandam as

propostas com o mesmo erro de calculo (Valor Unitário x quantidade não bate com o valor total), tendo que a pregoira solicitasse o envio novamente das propostas corrigidas.

Não se tratam de meras coincidências, pois não são esporádias, são tantas que se apresentam como indícios, e tal situação ocorre em outras licitações do Estado onde resta demonstrada a similaridade de valores e colocações das duas empresas criando-se um verdadeiro padrão.

DOS PEDIDO

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões e de todo o exposto, requer seja julgado totalmente **PROCEDENTE o presente recurso interposto**, para fins de **INABILITAR** a empresa **FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 30/2022, no Grupo 05, itens 17 e 18 (Clinica Medica – Hospital Santa Casa) por não ter atendido os itens *11.13 c/c 11.20*, do Edital, não tendo apresentado atestado hígido e não apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão e experiência da licitação na execução de serviços similares e compatíveis em quantidade e prazo aos do objeto da licitação em apreço..

Nestes termos, pede e espera deferimento.

SANDRO CRISTIANO
KOWALSKI:02581186950

Assinado de forma digital por
SANDRO CRISTIANO
KOWALSKI:02581186950
Dados: 2022.09.13 23:34:54 -03'00'

SANDRO CRISTIANO KOWALSKI
Pro Ativo Gestão de Saúde S/A

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito, que a empresa **FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA**, CNPJ nº 30.488.287/0001-01, com sede av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 630, Bairro Paiaguas, CEP 78.048-250, Cuiabá/MT, atendeu as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, CNPJ nº 03.533.064/0001-46, estabelecida na R. Gen. Aníbal da Mata, Nº 139 - Duque de Caxias, Cuiabá - MT, CEP 78043-268, no tocante ao seguinte objeto “ **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPAS E POLICLINICAS (BOX DE EMERGÊNCIA, CLÍNICA MÉDICA E PEDIATRIA)**”, conforme **Contrato 13.559/2022**.

Ademais, a referida empresa cumpriu com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, razão pela qual declaramos a sua aptidão em relação ao objeto mencionado acima, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Cuiabá/MT, 04 de maio de 2022.


ÁDILA TEREZINHA DE ANDRADE
SECRETÁRIA ADJUNTA DE ATENÇÃO SECUNDÁRIA

*Ádila Terezinha de Andrade
Secretaria Municipal de Saúde*



SAELC/SMGE

Fls. 352

Rub. 2

**CONTRATO Nº 156/2022/PMC
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2022/PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.559/2022**

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS E A FAMILY MEDICINA E SAUDE LTDA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois as partes a seguir identificadas, de um lado, o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o N.º 03.533.064/0001-46, com sede no Palácio Alencastro, Praça Alencastro nº 158, Centro, na cidade de Cuiabá/MT, neste ato representada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, através de sua secretária **SRA. SUELEN DANIELEN ALLIEND**, portadora do RG nº 1503907-2 – SSP-MT e inscrita no CPF sob o nº. 004.127.221-86, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado a **FAMILY MEDICINA E SAUDE LTDA** inscrita no CNPJ nº 30.488.287/0001-01, com sede na Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 630, Bairro Paiguás, Cuiabá-MT, Cep 78.048-250, Telefone: (65) 2136-5257, neste ato representada pelo **SR. MILTON CORREA DA COSTA NETO**, inscrito no RG nº 13067770 SSP/MT e no CPF nº 947.768.221-72, doravante denominado **CONTRATADO**, contrato este, decorrente do Processo Administrativo nº 13.559/2022, **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2022/PMC**, tem entre si justo e avençado o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas.

1 CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Contratação de pessoa jurídica em prestação de serviços médicos plantonistas diurno e noturno para suprir as necessidades nas UPA NORTE, UPA SUL, UPA VERDÃO, POLICLINICA COXIPÓ, POLICLINICA PEDRA 90 e POLICLINICA DO PLANALTO da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá por um período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme as exigências e especificações contidas neste documento.

2 CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO

2.1 O valor mensal do presente contrato importa em R\$ 858.600,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil e seiscentos reais) e o valor total para 180 dias é de R\$ 5.151.600,00 (cinco milhões, cento e cinquenta e um mil e seiscentos reais).

3 CLÁUSULA TERCEIRA - DO AMPARO LEGAL

3.1 A lavratura do presente contrato decorre da realização da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2022/PMC**, realizado com fundamento no Artigo 24, IV da Lei 8.666/93.



**SECRETARIA
DE GESTÃO**

Praça Alencastro, 158 - Centro - 4º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 - www.cuiaba.mt.gov.br

4 CLÁUSULA QUARTA – DA ESPECIFICIDADE

4.1 DA ESPECIFICIDADE E QUANTIDADE SOLICITADA:

ESTIMATIVA UPA NORTE, UPA SUL, UPA VERDÃO, POLICLINICA DO PEDRA 90, POLICLINICA DO COXIPÓ, POLICLINICA PLANALTO										
ITEM	CÓDIGO DO TCE	DESCRIÇÃO	PERÍODO	DIA DA SEMANA	Nº. MÉDICOS NO PERÍODO	PLANTÕES ESTIMADOS 30 (TRINTA) DIAS	ESTIMATIVA DE PLANTÕES PARA O PERÍODO DE 180(CENTO E OITENTA) DIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	00056763	SERVIÇO DE PROFISSIONAL TEMPORÁRIO - DO TIPO MEDICO CLÍNICO GERAL, 12 HORAS DE PLANTÃO	07H00 MIN AS 19H00 OU 19H00MIN AS 07H00MIN	SEGUNDA A DOMINGO (INCLUSIVE FERIADO)	ATÉ 12 (POR PLANTÃO /DIA)	360	2.160	RS 1.590,00	RS572.400,00	RS 3.434.400,00
2	00056763	SERVIÇO DE PROFISSIONAL TEMPORÁRIO - DO TIPO MEDICO DA CRIANÇA (PEDIATRA) GERAL, 12 HORAS DE PLANTÃO	19H00MIN AS 07H00MIN OU 07H00 MIN AS 19H00	SEGUNDA A DOMINGO (INCLUSIVE FERIADO)	ATÉ 6 (POR PLANTÃO/DIA)	180	1.080	RS 1.590,00	RS286.200,00	RS 1.717.200,00
QUANTIDADE TOTAL			540				3.240			
VALOR MENSAL DAS EMPRESAS									RS 858.600,00	
VALOR TOTAL DE 180 DIAS									RS 5.151.600,00	
VALOR TOTAL: (CINCO MILHÕES, CENTO E CINQUENTA E UM MIL E SEISCENTOS RAIS)										

4.2 Do prazo:

4.2.1 O Prazo para Início da prestação dos serviços será de forma imediata, com a duração do Contrato/Serviços de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua assinatura e após a emissão da Ordem de Prestação de serviços.

4.3 Do Local de prestação dos serviços:

1. UPA NORTE

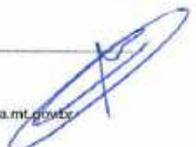
Endereço: RUA 17 QUADRA 26 BAIRRO - Morada do Ouro, MT, 78063-813

Telefone: (65) 3645-5700

2. UPA SUL

Endereço: Av. Brasil, s/n - Pascoal Ramos, Cuiabá - MT, 78098-015

Telefone: (65) 3614-9010



SAELC/SMGE

Fls. 359

Rub. C

3. UPA VERDÃO

Endereço: Av. Agrícola Paes de Barros, S/N - Verdão, Cuiabá - MT, 78030-210
Telefone: (65) 3617-1458

4. POLICLÍNICA DO PEDRA 90

Endereço: Av. Newton Rabello de Castro - Pedra 90, Cuiabá - MT, 78099-005
Telefone: (65) 3617-1955

5. POLICLÍNICA DO COXIPÓ

Endereço: Rua 24 de agosto, S/N - Vista Alegre, Cuiabá - MT, 78085-720
Telefone: (65) 3617-1441

6. POLICLÍNICA DO PLANALTO

Endereço: Av. Dos Trabalhadores - Planalto, Cuiabá - MT, 78058-800
Telefone: (65) 3617-1415

4.4 Da Descrição/Execução dos Serviços:

4.4.1 A prestação dos serviços, dentro do prazo estipulado pela Secretaria de Saúde conforme Termo após a emissão de autorização de fornecimento/Serviço.

4.4.2 A (s) Ordem (ns) de Entrega expedida (s) após a assinatura do contrato indicará (ão): o nome e sobrenome do responsável pela Ordem, o item e a quantidade solicitada. A Contratada fica obrigada a prestar os serviços na quantidade solicitada no ato da entrega da Ordem, sob pena de serem aplicadas às sanções previstas no Contrato.

4.4.3 A Ordem de Entrega será enviada ao fornecedor por meio de fax e/ou e-mail, a qual deverá ser devolvida ao emissor, devidamente assinada, datada e com RG do receptor, informado na Ordem no prazo de 01 (um) dia útil, para fins de comprovação do recebimento.

4.4.4 O fornecedor que, convocado, recusar-se injustificadamente em confirmar o recebimento da Ordem de Entrega no prazo marcado, 01 (um) dia útil após o recebimento, poderá sofrer as sanções previstas pela inexecução do ajuste.

4.4.5 As notas fiscais deverão ser individualizadas para cada Unidade de Saúde, conforme especificações constantes na própria Autorização de Fornecimento (A.F);

4.4.6 Os serviços de plantonista será executado nas Sede das Unidades Básicas de Saúde, conforme o item 4.3. (Do Local) deste Termo de acordo com o cronograma acima, em plantões de até 12 horas em dias semanais, finais de semana e feriados.

- a) Os plantões e consultas deverão ser realizados pessoalmente pelos profissionais apontados pela contratada no momento da assinatura do contrato de forma ininterrupta, não se admitindo os denominados plantões "sobreaviso", sendo que qualquer alteração no quadro funcional da empresa Contratada dependerá de autorização expressa da Contratante, resguardando-se o preenchimento das habilitações técnicas presentes neste Termo.
- b) Cumprir com pontualidade os horários de chegada aos plantões determinados, diários, inclusive aos sábados, domingos e feriados.
- c) Os profissionais da empresa prestadora de serviços deverão respeitar os procedimentos e protocolos administrativos, respeitando-se, todavia, suas dependências funcionais e técnicas.
- d) A prestação dos serviços médicos será efetuada nas dependências da Contratante.
- e) É de total responsabilidade da empresa Contratada o preenchimento de uma escala fixa de plantões, bem como prover meios que garantam o cumprimento da mesma sem faltas

SECRETARIA
DE GESTÃOPraça Alencastro, 158 - Centro - 4º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 - www.cuiaba.mt.gov.br



SAELC/SMGE

Fis. 360

Rub. 0

injustificadas. Cabendo à contratada fornecer profissional para cobrir o plantão ou a consulta no caso de ausências, sejam estas justificadas ou não.

- f) Prestar serviços nas Unidades de Saúde do município conforme a necessidade em atendimento geral de livre demanda em consultas urgência e emergência, sem qualquer distinção quanto à idade ou quaisquer outros atributos físicos ou psíquicos do paciente.
- g) Prestar serviço em perfeita consonância com o Código de Ética Médica vigente;
- h) Quaisquer danos a terceiros que venham a ocorrer em virtude de eventual troca de plantão não autorizada, seja o dano originário de culpa concorrente ou não, será de responsabilidade objetiva do membro do corpo clínico que estava originalmente designado na escala;
- i) Tratar com respeito e coleguismo os outros médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e motoristas, liderando a equipe que lhe for delegada com ordem e profissionalismo.
- j) Utilizar-se com zelo e cuidado das acomodações, veículos, aparelhos e instrumentos colocados à sua disposição para o exercício da profissão, ajudando na preservação do patrimônio e servindo como exemplo aos demais servidores.
- k) A empresa **Contratada** deverá substituir, às suas expensas, e dentro do prazo estabelecido pela **SMS**, que se verificarem incorreções ou desvio da finalidade dos serviços contratados, inclusive com a substituição de profissionais.
- l) A empresa **Contratada** fica obrigada a fornecer a **SMS**, junto com a escala constante do item anterior, cópia dos seguintes documentos dos profissionais que prestará os serviços:
 - 1. Diploma devidamente registrado no MEC;
 - 2. Carteira do CRM;
 - 3. Comprovante de regularidade com o Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso.
 - 4. Apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 5 (cinco) anos;

4.4.7 Deverão ser realizados plantões de 12 horas na seguinte escala:

4.4.7.1 Domingo = 07:00 horas as 19:00 horas = Plantões de 12 horas.

4.4.7.2. Domingo = 19:00 horas as 07:00 horas = Plantões de 12 horas.

4.4.7.3. Segunda = 07:00 horas às 19:00 horas = Plantões de 12 horas.

4.4.7.4. Segunda = 19:00 horas às 07:00 horas = Plantões de 12 horas.

4.4.7.5. Terça = 07:00 horas às 19:00 horas = Plantões de 12 horas.

4.4.7.6. Terça = 19:00 horas às 07:00 horas = Plantões de 12 horas.

4.4.7.7. Quarta = 07:00 horas as 19:00 horas = Plantões de 12 horas.

4.4.7.8. Quarta = 19:00 horas às 07:00 horas = Plantões de 12 horas.

4.4.7.9. Quinta = 07:00 horas as 19:00 horas = Plantões de 12 horas.



SECRETARIA
DE GESTÃO

Praça Alencastro, 156 - Centro - 4º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 - www.cuiaba.mt.gov.br



SAELC/SMGE

Fis. 261

Rub. e

4.4.7.10. Quinta = 19:00 horas às 07:00 horas = Plantões de 12 horas.

4.4.7.11. Sexta = 07:00 horas as 19:00 horas = Plantões de 12 horas.

4.4.7.12. Sexta = 19:00 horas às 07:00 horas = Plantões de 12 horas.

4.4.7.13. Sábado = 07:00 horas as 19:00 horas = Plantões de 12 horas.

4.4.7.14. Sábado = 19:00 horas às 07:00 horas = Plantões de 12 horas.

4.4.7.15. Para cada plantão de 12 horas será exigido 1 profissional.

4.4.8. Constatadas irregularidades no objeto, a SMS, sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá:

a) Se disser respeito à especificação, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

a.1) Na hipótese de substituição, a Contratada deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Administração, no prazo máximo de **02 (dois)** dias, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado;

b) Se disser respeito à diferença de quantidade, determinar sua complementação ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

b.1) Na hipótese de complementação e/ou incorreções, a Contratada deverá complementar e/ou corrigir em conformidade com a indicação do Contratante, no prazo máximo de (02 dois) dias, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado.

4.4.9. A qualidade da assistência ao paciente deverá estar dentro no mínimo dos parâmetros de assistenciais do no Sistema Único de Saúde (SUS), ficando a Contratada sujeita à rescisão unilateral do contrato caso esses parâmetros não estejam dentro dos valores estabelecidos.

4.4.10. Caso a empresa a empresa não atenda a essa exigência, ficará sujeita à solicitação de rescisão unilateral do contrato por parte da Contratante.

4.4.11. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato dentro das unidades para atender e sanar qualquer irregularidade;

4.4.12. Manter sediado junto à administração durante o turno de trabalho, pessoas capazes de tomar decisões compatíveis com os compromissos assumidos.

5 CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

5.1 O período de vigência do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, sem possibilidade de prorrogação.

5.2 A empresa ficará obrigada no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da convocação formal pelo órgão/entidade contratante, para assinar o contrato, sob pena de decair do direito à contratação sem prejuízo das sanções prevista neste contrato.

5.3 O prazo do subitem acima poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando o solicitado pela contratada e desde que ocorra motivo justificado aceito pela SMS.

5.4 O contrato poderá ser encerrado antecipadamente após a finalização do certame licitatório, sem direito a qualquer indenização a critério da administração.

SECRETARIA
DE GESTÃOPraça Alencastro, 158 - Centro - 4º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 - www.cuiaba.mt.gov.br

6 CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

- 6.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.
- 6.2 Convocar a CONTRATADA, em conformidade com o art. 64 da Lei 8.666/93, para retirar a Nota de Empenho/Ordem de Serviço, estabelecendo dia, hora, e demais informações que achar pertinentes para o bom cumprimento do objeto.
- 6.3 Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA, com relação ao objeto deste Termo.
- 6.4 Acompanhar, fiscalizar, conferir e avaliar o serviço, objeto deste Termo, através de seus fiscais (servidores designados).
- 6.5 Emitir, por intermédio de servidor/fiscal, designado, pareceres/relatório sobre os atos relativos à execução do contrato, em especial, quanto ao descumprimento das condições estabelecidas neste Termo.
- 6.6 Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.
- 6.7 Controlar e documentar as ocorrências havidas.
- 6.8 Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.
- 6.9 Analisar a capacidade e as condições de prestação de serviços, a fim de verificar se a contratada está mantendo o nível técnico assistencial para a execução do objeto do contrato.
- 6.10 Disponibilizar as instalações físicas necessárias para a efetiva execução dos serviços.
- 6.11 A CONTRATANTE deverá prestar as informações e os esclarecimentos que fizerem necessários, inclusive notificando a contratada, sobre qualquer tipo de irregularidade constatada durante a execução dos serviços verificados pelo responsável da fiscalização serviços e contratos.
- 6.12 A CONTRATANTE não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.
- 6.13 Fornecer treinamento específico para utilização dos sistemas de informação adotados pela administração, sem custo para a CONTRATADA.
- 6.14 É de responsabilidade da CONTRATANTE os formulários, impressos necessários à prestação dos serviços, cabendo a proponente contratada conservá-los e utilizá-los corretamente, salientando a obrigatoriedade do uso dos sistemas eletrônicos de prontuário, agendamento e solicitações.
- 6.15 Os protocolos técnicos de atendimentos adotados terão como referência os estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelos gestores estaduais e municipais, assim como os fluxos de encaminhamento.

[Handwritten signature]



SAELC/SMGE

Fls. 363

Rub. C

- 6.16** Observância integral dos protocolos técnicos de atendimento e regulamentos estabelecidos pelo Ministério da Saúde e respectivos Gestores do SUS.
- 6.17** Adotar as providências necessárias, dentro de suas possibilidades legais de atuação, para viabilizar a execução do objeto, juntamente com metas quantitativas e indicadores de qualidade para as atividades de saúde decorrentes do Contrato.
- 6.18** Garantir a gratuidade das ações e dos serviços de saúde ao usuário, executados no âmbito do Contrato.
- 6.19** Efetuar o pagamento à CONTRATADA no valor correspondente à execução dos serviços, no prazo e forma estabelecidos neste Termo.
- 6.20** Anotar em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, que estejam em desacordo com o presente contrato, para que sejam tomadas providências com relação a quaisquer irregularidades, observando-se o disposto no parágrafo 1º e 2º do Art. 67 da Lei nº 8.666/93;
- 6.21** Garantir e fiscalizar os registros dos plantões realizados e da presença dos profissionais da CONTRATADA na unidade hospitalar de acordo com as exigências deste Termo, atendendo a legislação vigente sobre o tema, a fim de que seja possível comprovar a prestação do serviço.
- 6.22** A CONTRATANTE deverá acompanhar o faturamento hospitalar em relação aos serviços executados pela CONTRATADA, a fim de sejam aplicados os descontos financeiros na Nota Fiscal da competência em que for identificada a glosa no faturamento hospitalar por não cumprimento de qualquer obrigação da contratada ou por não ter sido executado o serviço de acordo com as exigências deste Termo.
- 6.23** A CONTRATANTE deverá fixar as escalas de trabalho apresentadas e atualizadas pela CONTRATADA em local visível para os usuários, assinadas pelo Diretor Técnico da unidade hospitalar, garantindo a publicidade e transparência dessas informações.
- 6.24** A CONTRATANTE deverá garantir que as escalas fixadas em local visível estejam atualizadas.
- 6.25** A CONTRATANTE deverá conferir se os profissionais indicados nas escalas de trabalho da CONTRATADA estão cadastrados no CNES da CONTRATADA, devendo recusar o recebimento das escalas quando identificarem a ausência desse cadastro, a fim de evitar inconformidades e glosas no faturamento hospitalar da unidade.
- 6.26** A CONTRATANTE deverá manter arquivada toda a documentação que comprove a formação exigida neste termo para os profissionais da CONTRATADA que atuam na unidade hospitalar.
- 6.27** A CONTRATANTE deverá rescindido unilateral em até 30 (trinta) dias após a conclusão e a efetivação dos contratos das empresas credenciadas no Chamamento Público que será realizado pela Administração.

7 CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 7.1** A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo, assumindo como exclusivamente seus risco e despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto;

SECRETARIA
DE GESTÃOPraça Alencastro, 158 - Centro - 4º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 - www.cuiaba.pr.gov.br



SAELC/SMGE

Fls. 364

Rub. 2

- 7.2 Todos os serviços deverão ser prestados diariamente 07 (sete) dias semana, incluindo feriados, sendo 24 horas por dia, devendo a contratada manter o cadastro atualizado no CNES e dos profissionais que disponibilizar para a execução dos serviços na unidade hospitalar;
- 7.3 A Contratada assumirá integralmente responsabilidade pela execução dos serviços, estando sempre de acordo com o estabelecido nas normas deste Termo e demais documentos técnicos fornecidos;
- 7.4 Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigida no processo, inclusive quanto a qualificação-financeira;
- 7.5 Executar todo o serviço, primando pela qualidade dos mesmos, de acordo com as especificações e quantitativos, constantes deste Termo;
- 7.6 Executar os serviços conforme preceitua o objeto e especificações deste Termo e de sua proposta, com a alocação dos profissionais necessários ao perfeito cumprimento dos serviços a serem executados, devendo responsabilizar-se por eventuais danos decorrentes de faltas de quaisquer profissionais;
- 7.7 Cumprir os postulados legais vigentes no âmbito federal, estadual e municipal que se referem as normas internas de segurança e medicina do trabalho;
- 7.8 Observar durante a execução dos serviços, objeto deste Termo, o fiel cumprimento de todas as Leis Federais, Estaduais e Municipais, vigente ou que venha a vigorar, preenchendo toda a documentação necessária conforme prescrito na legislação, sendo a Contratada a única responsável pelas infrações;
- 7.9 Notificar a SMS sobre qualquer alteração decorrente de sua razão social, contrato social, mudança de endereço, diretoria, telefone, entre outras, providenciando a documentação autenticada para envio a SMS no prazo de 30 (trinta) dias da alteração verificada;
- 7.10 Respeitar e fazer cumprir rigorosamente, por parte dos profissionais disponibilizados na execução do presente objeto, as Leis, Portarias e determinações das Autoridades Públicas competentes com relação aos assuntos pertinentes ao objeto deste Termo, como também, quanto ao cumprimento da Legislação Trabalhista aplicável entre a Contratada e seus empregados;
- 7.11 Facilitar os trabalhos de acompanhamento e fiscalização exercidos pela SMS e prestar todos os esclarecimentos que lhe foram solicitados pelos servidores designados para tal fim;
- 7.12 Acatar as decisões e observações feitas pela fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, por escrito, em duas vias e entregues mediante recibo;
- 7.13 A Contratada responderá pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, durante a execução do objeto, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da SMS;
- 7.14 A contratada responderá única e integralmente pela execução dos serviços, e a presença da Fiscalização da SMS durante a execução dos serviços, quaisquer que sejam os atos praticados no desempenho de suas atribuições, não implicará solidariedade ou corresponsabilidade com a contratada;
- 7.15 Deverá proceder as correções que se tornarem necessária à perfeita realização do objeto contratado, executando-o em perfeitas condições e de acordo com a fiscalização da SMS;

SECRETARIA
DE GESTÃOPraça Alencastro, 158 - Centro, 4º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 - www.cuiaba.mt.gov.br



SAELC/SMGE

Fls. 265

Rub. 01

7.16 Responder administrativa, civil e penalmente por quaisquer danos materiais ou pessoais ocasionados à SMS ou a terceiros, por seus empregados, dolosa ou culposamente, quanto à prestação dos serviços objeto deste Termo;

7.17 A contratada deverá prestar os serviços objeto deste Termo, responsabilizando-se integralmente pelo cumprimento dos postulados legais vigentes, de âmbito federal, estadual ou municipal;

7.18 A Contratada deverá fornecer a SMS em até 72 horas, todas as informações e esclarecimentos necessários à plena execução dos serviços contratados sempre que solicitado, de forma, clara, concisa e lógica incluindo comprovantes e documentos referentes às contratações de equipe médica que estejam prestando serviços na unidade hospitalar, atendendo de imediato as reclamações;

7.19 Responsabilizar-se pelos danos, causados diretamente a SMS ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, relativos à execução dos serviços ou em conexão com ele, não excluído ou reduzindo essa responsabilidade o fato de haver fiscalização ou acompanhamento por parte da SMS, inclusive sobre o acompanhamento e eficiência dos mesmos;

7.20 Todos os impostos e taxas que forem devidos decorrência das contratações do objeto correrão por conta exclusiva da Contratada;

7.21 Manter em rigorosa pontualidade, o pagamento de seus empregados e demais encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive quanto às anotações nas respectivas Carteira de Trabalho e Previdência Social;

7.22 A Contratada deverá assumir, todas e quaisquer multas, indenizações ou despesas impostas ao município de Cuiabá por autoridade competente, em decorrência do descumprimento de lei ou de regulamento a ser observado na execução do Termo, desde que devidas e pagas, as quais serão reembolsadas pela mesma ao Órgão/Entidade, que ficará, de pleno direito, autorizada a descontar, de qualquer pagamento devido a contratada, o valor correspondente;

7.23 Autoriza a Secretaria Municipal de Saúde a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada a previa defesa;

7.24 Cumprir os prazos da prestação dos serviços, sob pena de aplicação de sanções administrativas;

7.25 Em hipótese alguma, o prestador do serviço poderá realizar qualquer cobrança relativa ao tratamento, diretamente ao usuário, familiar ou seu responsável, por serviço coberto pelo Termo ou quaisquer serviços prestados no âmbito do hospital, sob pena de arcar com as penalidades criminais e administrativas;

7.26 A contratada fica obrigada a utilizar o software que realiza a gestão hospitalar da unidade hospitalar em que presta o serviço, para comunicação, conferencia agendamentos e avisos devendo alimentar o sistema de informação de uso do Hospital para que este possa ser acompanhar todos os procedimentos executados;

7.27 A atenção aos pacientes deverá obedecer a todos os protocolos exigidos por lei e determinações do Conselho Federal de Medicina e dos demais conselhos de classe que envolva atividade profissional que esteja sendo exercida no âmbito da unidade;



SECRETARIA
DE GESTÃO

Placa Alencastro, 158 - Centro - 4º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 - www.cuiaba.mt.gov.br



SAELC/SMGE

Fls. 366

Rub. e

- 7.28 É de total responsabilidade da Contratada a técnica-médica pelos diagnóstico e tratamento dos pacientes dentro das dependências das Unidades de Saúde;
- 7.29 É obrigação do médico plantonista da unidade diagnosticar, pessoalmente ou por telefone, com o médico regulador, sempre que for solicitado, ou que solicitar esses profissionais, fornecendo todas as informações com vistas a melhor assistência ao paciente;
- 7.30 Para a execução dos serviços, a empresa disponibilizar profissionais cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) pertencentes às categorias de ocupação, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO;
- 7.31 É de responsabilidade da Contratada o pagamento dos encargos trabalhista, previdenciária, sociais, fiscais e comerciais resultante do vínculo empregatício com os seus funcionários, envolvidos na prestação dos serviços. Em nenhuma hipótese essa responsabilidade será transferida a Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta;
- 7.32 A Contratada deverá apresentar os profissionais devidamente uniformizados e identificados;
- 7.32.1 A Contratada deverá disponibilizar uniformes/jalecos contendo a logomarca da unidade hospitalar, crachás de identificação para os profissionais médicos em atividade na unidade, sendo o crachá de uso obrigatório e condicionamento a entrada no hospital;
- 7.32.2 A Contratada deverá fornecer para os seus profissionais todos os materiais e equipamentos de uso próprio e individual como (estoscópio, lanterna clínica, termômetro clínico);
- 7.32.3 Os EPI's a serem utilizados pelos profissionais são de responsabilidade da Contratada;
- 7.33 Responsabilizar-se por todas as providências e obrigações, em caso de acidente de trabalho com os seus empregados, em virtude da execução do presente objeto ou em conexão com ele, ainda que ocorrido em dependência da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá;
- 7.34 As despesas com **alimentação e transporte** de todos os profissionais deverão ser por conta da CONTRATADA;
- 7.35 A Contratada fica responsável pela pronta substituição dos profissionais em caso de faltas, feriais, atestados, licenças e outros, **sem ônus** a SMS não interrompendo os serviços em nenhuma hipótese devido a ausência de funcionário, restando consignado que caso haja interrupção da prestação dos serviços por falta de atendimento ficará sujeita a contratada às penalidades prevista além das combinações legais;
- 7.35.1 As substituições de profissionais que não tiverem satisfazendo os requisitos exigidos na execução do objeto poderão ser afastadas de imediato de suas atividades pela SMS e deverão ser substituídos pela Contratada nem prazo máximo de 2(dois) dias;
- 7.35.2 As substituições dos profissionais deverão ocorrer em no máximo 01(uma) hora, a cumprir o plantão até seja restabelecida a escala de plantões no referido período;
- 7.35.3 Os profissionais da Contratada indicados para substituição deverão estar cadastrados no CNES da empresa, a fim de evitar inconformidades, impedimentos ou glosas no faturamento hospitalar da unidade;
- 7.35.4 As escalas de trabalho dos profissionais deverão ser atualizadas pela Contratada sempre que houver substituição e entregue a Direção da unidade antes do início das atividades do profissional substituído;

SECRETARIA
DE GESTÃOPraça Alencastro, 158 - Centro - 4º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 - www.cuiaba.mt.gov.br



SAELC/SMGE

Fls. 2163

Rub. 0

- 7.36** A Contratada fornecerá mão de obra necessária ao correto funcionamento dos serviços, sempre de acordo com as normativas que regem este serviço hospitalar objeto deste Termo;
- 7.37** Prestar e entregar todos os serviços, primando pela qualidade dos mesmos, de acordo com as especificações e quantitativos, constantes deste Termo;
- 7.38** Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo toda mão de obra de médicos em quantidade, qualidade e capacitação adequadas, com a observância as recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;
- 7.39** Os profissionais disponibilizados pela Contratada deverão preencher os prontuários dos pacientes de forma completa de acordo com as determinações da legislação vigente;
- 7.39.1** A glosa também ocorrerá nos casos em que o faturamento hospitalar não for realizado devido a divergências ou ausência de atualização no cadastro CNES da empresa;
- 7.40** A contratada deverá, ainda, cumprir com todas as normas internas do hospital e protocolos ou procedimentos estabelecidos por meio de Comissão e decisões da Direção Geral, Direção Técnica Clínica;
- 7.40.1** Aos profissionais em regime de plantão presencial na Unidade é obrigatório, o procedimento determinado no art. 8º das Resoluções do CFM 2.077/2014: art. 8º “*É obrigatória a passagem de plantão, médica, na qual o profissional que está assumindo o plantão deve tomar conhecimento do quadro clínico dos pacientes que ficarão sob a sua responsabilidade*”.
- 7.40.2** Os plantonistas deverão efetuar a troca de plantão, com transferência de informações referente aos atendimentos realizados aos pacientes em observação ou internados, com nota de transferência escrita (caso seja necessário) e aguardar até a chegada do médico do contra turno;
- 7.40.3** As alterações nas escalas de plantão que não forem em decorrência das situações descritas deverão ser informadas a Direção Geral e Direção Técnica da unidade Hospitalar com antecedência de no máximo 02(dois) dias, devendo os profissionais constarem no CNES da Contratada para evitar inconformidade, impedimento ou glosa no faturamento hospitalar;
- 7.41** A equipe de profissionais designada para os serviços não poderá deixar os serviços descobertos e/ou sem atendimento;
- 7.42** A Contratada receberá apenas pelos serviços que forem efetivamente prestados.
- 7.42.1** O valor da glosa na Nota Fiscal da Contratada para os serviços descritos no item deste Termo equivalerá ao que for estipulado na proposta para cada item e suas quantidades individuais.
- 7.43** Os valores apresentados em Nota Fiscais correspondente ao que não foi devidamente executado serão glosados da Nota Fiscal da respectiva competência em que ocorreu a inadimplência da obrigação;
- 7.44** É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto deste Termo;
- 7.45** A CONTRATADA não veiculará, em nenhuma hipótese, publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto deste Termo, sem prévia autorização da CONTRATANTE;
- 7.46** A CONTRATADA deverá participar, por meio de seus profissionais, das atividades promovidas pelo setor de Educação Permanente.

SECRETARIA
DE GESTÃOPraça Alencastro, 158 - Centro - 4º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 - www.cuiaba.mt.gov.br



SAELC/SMGE

Fls. 368

Rub. 2

7.47 As questões não previstas neste Termo serão resolvidas pela Comissão Julgadora, com base estipulado neste Instrumento, pela Lei 8.666/93, assim como nos princípios gerais de direito público, mormente aqueles estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

7.48 Garantir os registros dos plantões realizados e da presença dos profissionais da CONTRATADA na unidade hospitalar diariamente, conforme as diretrizes e orientações da CONTRATANTE.

7.48.1 Os registros dos plantões realizados e da presença dos profissionais da CONTRATADA na unidade hospitalar deverá atender a legislação vigente sobre o tema.

7.48.2 Os documentos dos registros dos plantões realizados e da presença dos profissionais da CONTRATADA na unidade hospitalar deverão acompanhar o relatório de faturamento e a Nota Fiscal apresentada pela Contratada à unidade hospitalar.

7.48.3 A CONTRATADA deverá apresentar também, junto com relatório de faturamento, uma declaração de que não possui pendências em prontuários médicos ou outros documentos cujo preenchimento seja de sua responsabilidade ou dos profissionais por ela disponibilizados para a unidade hospitalar.

8 CLÁUSULA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

8.1 O Município de Cuiabá através da Secretaria Municipal de Saúde designará Gestor e Fiscais de Contrato que serão responsáveis para exercer um rigoroso controle no serviço que foi proposto, comprovando a sua fiel execução, em especial quanto à qualidade, bem como, realizar **acompanhamento, fiscalização, conferência e avaliação da execução do presente objeto**, procedendo ao registro das ocorrências, falhas e/ou defeitos detectados e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, e comunicar por escrito a autoridade superior todas as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da CONTRATADA.

8.1.1 Neste ato, ficam designados como fiscal, suplente e gestor os seguintes servidores:

Gestor do Contrato	Nome: ADILA TEREZINHA DE ANDRADE CPF: 240.969.541-87 RG: 936.890-SSP-MT Matricula: 2551274 Cargo/Lotação: Secretaria Adjunta de Atenção Secundaria E-mail: adilacomunic@gmail.com Telefone: (65) 9.9995-2337
Fiscal de Contrato	Nome: FABIO LUCAS DE MORAES CPF: 939.926.531-53 RG: 1271826-2 SSP/MT Matricula: 4910663 Cargo/Lotação: Assessor E-mail: diretoria.secundaria@cuiaba.mt.gov.br Telefone: (65) 9.9273-5060
Suplente de Fiscal	Nome: WILLE MARCIO NASCIMENTO CALAZANS CPF: 395.361.571-87 RG: 373031 SSP/MT Matricula: 1000655 Cargo/Lotação: Coordenador Técnico Assistencial Geral E-mail: diretoria.secundaria@cuiaba.mt.gov.br Telefone: (65) 9.8165-0612

SECRETARIA
DE GESTÃOPraça Alencastro, 158 - Centro - 4º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 - www.cuiaba.mt.gov.br



SAELC/SMGE

Fls. 260

Rub. 01

8.2 Caberá ao Gestor do contrato as seguintes atribuições:

- a) Realizar conferências das notas fiscais atestadas pelo Fiscal do contrato, e posteriormente efetuar o pagamento;
- b) Atentar aos valores a serem pagos, tomando cuidado para que os pagamentos não ultrapassem o valor do contrato;
- c) Acompanhar e analisar os relatórios que por ventura venham a ser emitidos pelo Fiscal do contrato. Havendo qualquer apontamento que acuse atraso ou descumprimento da aquisição/serviço, o gestor deverá notificar a contratada solicitando justificativa e o cumprimento no prazo estabelecido pela Secretaria demandante;
- d) Deverá lançar as informações que forem de sua responsabilidade no Sistema Informatizado de Controle de Contratos Municipal, e;
- e) Quaisquer outras ao qual a Administração julgar necessárias e convenientes para o excelente andamento do contrato e que estiverem em conformidade com a IN 06/2014

8.3 Caberá ao Fiscal do contrato as seguintes atribuições:

- a) Orientar: estabelecer diretrizes, dar e receber informações sobre a execução do contrato;
- b) Fiscalizar: verificar o material utilizado e a forma de execução do objeto do contrato, confirmando o cumprimento das obrigações;
- c) Interditar: paralisar a execução do contrato por estar em desacordo com o pactuado;
- d) Intervir: assumir a execução do contrato;
- e) Informar: a Administração o cometimento de falhas e irregularidades detectadas pela Contratada que implique comprometimento da aquisição e/ou aplicação de penalidades previstas; e noticiar os casos de afastamento em virtude de férias, licenças ou outros motivos, para que o substituto (suplente) possa assumir a gestão do contrato, evitando prejuízos, interrupções e suspensão das atividades de fiscalização.
- f) Ter total conhecimento do contrato e suas cláusulas;
- g) Solicitar a seus superiores, em tempo hábil para adoção das medidas convenientes, decisões e providências que ultrapassem a sua competência;
- h) Zelar pelo bom relacionamento com a contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês;
- i) Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;
- j) Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando ao Gestor do Contrato aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados;
- k) Acompanhar e controlar, quando for o caso, as entregas e o estoque de materiais de reposição, destinados à execução do objeto contratado, principalmente quanto à sua quantidade e qualidade;

SECRETARIA
DE GESTÃOPraça Alencastro, 158 - Centro - 4º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 - www.cuiaba.mt.gov.br



SAELC/SMGE
Fls. 320
Rub. e

- l) Formalizar, sempre, os entendimentos com a Contratada ou seu Preposto, adotando todas as medidas que permitam compatibilizar as obrigações bilaterais;
- m) Avaliar constantemente a qualidade da execução contratual, propondo, sempre que cabíveis medidas que visem reduzir gastos e racionalizar os serviços;
- n) Observar rigorosamente os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes às suas atribuições, agindo com transparência no desempenho das suas atividades.

8.4 Caberá ao Fiscal, além das que perfazem na legislação vigente, Lei Nº 8.666/93 e a IN SCL nº 006/2014, conferir e atestar a Nota Fiscal emitida pela contratada, encaminhando-a diretamente a DAF - Diretoria Administrativa e Financeira da Secretaria Municipal de Saúde/SMS, a fim de providenciar a Nota de Liquidação.

9 CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta dos recursos específicos da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS:

EXERCÍCIO - 2022

ÓRGÃO - 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE - 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNÇÃO - 10 - SAÚDE

SUB FUNÇÃO - 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

PROGRAMA - 0033 - ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

PROJETO ATIVIDADE - 2385 - IMPLEMENTAR AS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

PROJETO ATIVIDADE - 2455 - IMPLEMENTAR AÇÕES DE GESTÃO, MANUTENÇÃO E APOIO ADM. DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

FONTE - 016210000000 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS – GOVERNO ESTADUAL

FONTE - 016000000000 – TRANSF. FUNDO A FDO DE REC. DO SUS – GOV. FEDERAL – BLOCO DE MANUTENÇÃO

CONTA DE DESPESA - 33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

10 CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO E DA NOTA FISCAL/FATURA

10.1 A Contratada deverá manter durante toda a vigência contratual, a plena regularidade fiscal, exigida em Lei, e caso não apresente a efetiva documentação necessária, dentro do prazo legal; o recebimento ficará prejudicado podendo ser suspenso ou interrompido, independentemente das penalidades legais aplicáveis ao fato, até que a empresa regularize a situação.

10.2 A Nota Fiscal/Fatura deverá ser devidamente atestada pelo Fiscal do Contrato, antes da sua efetiva liquidação.

10.3 O pagamento será efetuado em até no máximo 30 (trinta) dias após a liquidação da Nota Fiscal/Fatura.

10.4 O pagamento dar-se-á por intermédio de Ordem Bancária (OB) e em moeda corrente nacional, conforme art. 5º da Lei nº 8666/93.

10.5 O pagamento não será considerado como aceitação definitiva do serviço/material e não isentará a Contratada das suas responsabilidades e obrigações, quaisquer que sejam.



SAELC/SMGE

Fls. 371

Rub. 0

10.6 Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações financeiras impostas a contratada em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito de atualização monetária.

10.7 A Contratante não efetuará pagamento de título descontado, ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que forem negociados com terceiros por intermédio da operação de "factoring".

10.8 As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da Contratada.

10.9 O pagamento será efetuado observando-se a ordem cronológica estabelecida no art. 5º da Lei nº 8666/93.

10.10 A CONTRATADA deverá apresentar à unidade hospitalar um relatório de faturamento detalhado sobre o objeto contratado e seus itens antes da emissão da Nota Fiscal, que será analisado pelo fiscal do contrato.

10.11 O pagamento será realizado no prazo não superior a **30 (trinta) dias**, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo seu recebimento, obedecendo ao cronograma de desembolso previsto no Decreto Estadual nº 1.349/2018 (alterado o texto conforme informação técnica nº 020/2018), através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicado pela CONTRATADA.

10.12 As Notas Fiscais devem ser emitidas deverão ser entregues no local indicado pela CONTRATANTE, a fim de serem atestadas e deverá conter as seguintes discriminações:

- a) Razão Social e CNPJ;
- b) Número da Nota Fiscal;
- c) Data de emissão;
- d) Nome da Secretaria Solicitante/unidade;
- e) Descrição do Produto/ Serviços;
- f) Lote de cada produto (quantidade, preço unitário, preço total);
- g) Dados Bancários (nome e número do banco, número da agência, número da conta corrente).
- h) Número do Contrato;
- i) Número da Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento;
- j) Não deverá possuir rasuras.

10.13 A Nota Fiscal deverá ser encaminhada com as devidas certidões fiscais vigentes diretamente à respectiva Coordenadoria Técnica de Atenção Secundária, onde serão feitas as conferências dos serviços (Fiscal do Contrato), para posterior atesto e encaminhamento, acompanhada de Relatório, à Diretoria Administrativa e Financeira-DAF.

10.14 O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o "atesto" pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

10.15 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

SECRETARIA
DE GESTÃOPraça Alencastro, 158 - Centro - 4º andar
CER: 78.005-906 Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 - www.cuiaba.mt.gov.br



SAELC/SMGE

Fls. 372

Rub. e

10.16 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento de acordo com as informações repassadas pela Contratada indicando a agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser realizado o depósito, observando-se a ordem cronológica estabelecida no art. 5º da Lei nº 8666/93.

10.17 A CONTRATADA deverá obrigatoriamente antes de cada pagamento comprovar situação regular, e apresentar para tanto as certidões de regularidade fiscais, devidamente válidas:

- a) Prova de regularidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN;
- b) Prova de regularidade da Fazenda Estadual (expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor);
- c) Prova de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- d) Prova de regularidade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

10.18 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à CONTRATADA a ampla defesa.

10.19 Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações financeiras impostas a CONTRATADA em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito de atualização monetária.

10.20 A Contratante não efetuará pagamento de título descontado, ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que forem negociados com terceiros por intermédio da operação de “factoring”.

10.21 As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da CONTRATADA.

10.22 Cumpridas todas as etapas da fiscalização, a Nota Fiscal dos medicamentos entregues deverá ser atestada pelo Fiscal (ais) do Contrato e/ou servidor (es) designado (s), e encaminhado a Diretoria Administrativa e Financeira da SMS, para providências cabíveis.

II CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

11.1 O contrato poderá ser alterado somente nos *casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93 e suas alterações*, com as devidas justificativas e mediante interesse da CONTRATANTE.

12 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES/PENALIDADES

12.1 Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, se recusar dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a assinar o Contrato ou deixar de retirar a Nota de Empenho dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, deixar de entregar toda a documentação exigida para a celebração do contrato, ou apresentar documentação falsa, ensejar retardamento na prestação dos serviços, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o município, pelo prazo de até 02 (dois) anos sem prejuízos das multas previstas no contrato e demais cominações legais.

12.2 O descumprimento injustificado das obrigações acima assumidas sujeitará a contratada as seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;

SECRETARIA
DE GESTÃOPraça Alencastro, 158 - Centro - 4º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3645-4021 / 6176 - www.cuiaba.mt.gov.br



SAELC/SMGE

Fls. 323

Rub. e

- b) Multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato;
- c) Suspensão temporária de participar em licitação ou contratar com a Administração Pública Municipal;
- d) Declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos da Lei nº 8.666/93.

12.3 Quanto à aplicação de penalidades caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da intimação, podendo a Administração reconsiderar sua decisão ou nesse prazo encaminhá-la devidamente informada para a apreciação e decisão superior, dentro do mesmo prazo.

12.4 A contratada poderá ser penalizada inclusive com eventual rescisão do contrato caso à qualidade dos serviços e/ou a presteza no atendimento deixarem de corresponder à expectativa

12.5 As multas previstas nesta seção não eximem a Contratada da reparação de eventuais perdas e danos ou prejuízos que seu ato punível venha causar a **Contratante**.

12.6 Se a **Contratada** não proceder ao recolhimento da multa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação por parte do **Município de Cuiabá**, o respectivo valor será descontado dos créditos que esta possuir com o Município, e, se estes forem inexistentes ou insuficientes, o valor será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa e execução pela **Procuradoria Geral do Município**.

12.7 As penalidades pecuniárias a que se referem às cláusulas anteriores poderão ser descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pela **Contratante**, ou, se for o caso, cobrada administrativamente ou judicialmente, aplicam-se subsidiariamente, as normas previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

13 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS MEDIDAS ACAUTELADORAS

13.1 Consoante o Artigo 45 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providencias acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, como forma de prevenir a ocorrência de dano difícil ou impossível de reparação.

14 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

14.1 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

14.2 Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

14.3 O presente instrumento poderá ser rescindido por acordo entre as partes, ou nas seguintes situações, sempre garantida a prévia e ampla defesa e o contraditório:

- a) A CONTRATADA não cumprir as obrigações constantes neste Contrato;
- b) A CONTRATADA der causa a rescisão administrativa, nas hipóteses previstas no art. 78, incisos de I a XII, XVII e XVIII, da Lei 8.666/93;
- c) Qualquer hipótese de inexecução total ou parcial deste Contrato;
- d) Na hipótese de rescisão do presente Contrato, a CONTRATANTE efetuará os pagamentos devidos pela execução dos serviços até então realizados;
- e) Por razões de interesses públicos devidamente demonstrados e justificados.

SECRETARIA
DE GESTÃOPraça Alencastro, 158 - Centro - 4º andar
CER: 78.005-906 Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 - www.cuiaba.mt.gov.br



SAELC/SMGE

Fls. 324

Rub. e

14.4 Ocorrendo a rescisão contratual, a CONTRATADA será notificada por escrito, a qual será juntada ao processo administrativo, sendo assegurada à CONTRATADA a ampla defesa e o contraditório.

14.5 A aplicação de qualquer sanção será antecedida de intimação do interessado que indicará a infração cometida, os fatos e os fundamentos legais pertinentes à aplicação da penalidade, assim como a penalidade que se pretende imputar e o respectivo prazo e/ou valor, se for o caso.

14.6 Caso a CONTRATANTE não se utilize da prerrogativa de rescindir o Contrato a seu exclusivo critério, poderá suspender a sua execução e/ou sustar o pagamento das faturas, até que a CONTRATADA cumpra integralmente a condição contratual infringida.

15 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1 É vedado caucionar ou utilizar o presente contrato para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da CONTRATANTE.

16 CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

16.1 Fica eleito o foro da Justiça Comarca de Cuiabá/Estado de Mato Grosso para dirimir qualquer dúvida decorrente do presente Contrato, com renúncia de qualquer outro.

E assim, por estarem às partes justas e contratadas, foi lavrado o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma que, lido e achado conforme pelas PARTES, vai por elas assinado para que produza todos os efeitos de direito, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

CONTRATANTE:

Cuiabá - MT, 27 de Abril de 2022.

Suelen Danielen Allien
Secretaria Municipal de Saúde
SMS Cuiabá
MUNICÍPIO DE CUIABÁ
SUELEN DANIELEN ALLIEND
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

CONTRATADO:


FAMILY MEDICINA E SAUDE LTDA
CNPJ N° 30.488.287/0001-01,
MILTON CORREA DA COSTA NETO
CPF N° 947.768.221-72

TESTEMUNHAS:

NOME: Apr 30 2022
CPF: 03128744330

NOME: 
CPF: 904392202-91

SECRETARIA
DE GESTÃOPraça Alencastro, 158 - Centro - 4º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 - www.cuiaba.mt.gov.br



01 6210000000; **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2022/PMC**, realizado com fundamento no Artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2022/PMC

Processo Administrativo nº 13.559/2022. **OBJETO:** 1.1 Contratação de pessoa jurídica em prestação de serviços médicos plantonistas diurno e noturno para suprir as necessidades nas UPA NORTE, UPA SUL, UPA VERDÃO, POLICLINICA COXIPÓ, POLICLINICA PEDRA 90 e POLICLINICA DO PLANALTO da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, neste ato representada por sua Secretária, Senhora Suelen Danielen Allend. **CONTRATADA:** A empresa **FAMILY MEDICINA E SAUDE LTDA** inscrita no CNPJ nº 30.488.287/0001-01, neste ato representado pelo Senhor Milton Correa Da Costa Neto., doravante denominada **CONTRATADA**, contrato este, decorrente do processo administrativo nº 13.559/2022. **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011.2022/PMC**, tem entre si justo e avençado o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas. **VIGÊNCIA:** 180 (cento e oitenta) dias. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 5.151.600,00 (cinco milhões, cento e cinquenta e um mil e seiscentos reais). **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2022/PMC**, realizado com fundamento no Artigo 24, IV da Lei 8.666/93. **CUIABÁ/MT, 27/06/2022. RATIFICO:** Suelen Danielen Allend – Secretária Municipal de Saúde/SMS.

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 367/2018 - PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, neste ato representado por seu secretário, Senhor Juarez Silveira Samaniego, e de outro lado a empresa **SELPROM TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11644806/0001-39, neste ato representada por sua representante legal Senhora Lucelia Pereira. **OBJETO:** 1.1 O objeto do presente **4º Termo Aditivo** consiste no reajuste pelo índice INCC-FGV, de aproximadamente **14,939827%**, perfazendo a quantia de **R\$ 502.247,11** (quinhentos e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e onze centavos), conforme planilha abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	3 MESES		3 MESES		3 MESES		3 MESES		12 MESES	
		VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
LOTE 1											
1	Implantação e Fornecimento de Painéis Contadores Regressivos para Semaforos	R\$ 33.619,90	25	R\$ 134.479,60	100						
LOTE 2											
2	Suporte Técnico e fornecimento de equipamentos e serviços para CCTI (Valor por cruzamento anual)	R\$ 191.374,81	25	R\$ 765.499,25	100						
3	Sistema de supervisão e Energia Reserva para Cruzamentos de Semaforos (Valor por cruzamento anual)	R\$ 64.481,24	25	R\$ 297.924,97	100						
4	Manutenção integrada de Cruzamentos de Semaforos (Valor por cruzamento anual)	R\$ 676.535,82	25	R\$ 2.706.143,25	100						
										3.864.047,11	

1.2. Com o reajuste o valor total do contrato passará de **R\$3.361.800,00**(três milhões, trezentos e sessenta e um mil, e oitocentos reais) para **R\$ 3.864.047,11** (três milhões, oitocentos sessenta e quatro mil, quarenta e sete reais e onze centavos).

1.3. Alteração da Cláusula Oitava – Da Dotação Orçamentária

ONDE SE LÊ

Unidade Orçamentária: FMTU 15601

Órgão: Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB

Programa/Ação: 339039

Natureza da Despesa: 2036

Sub-Item:

Fonte: 182

LEIA-SE

Unidade Orçamentária: FMTU 15601

Órgão: Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB

Programa/Ação: 2036

Natureza da Despesa: 339039

Fonte: 182

1.4. Inserção de dados na Cláusula Sétima- Do Gerenciamento e da fiscalização

GESTOR DO CONTRATO	Nome completo: MICHELL DINIZ DE PAULA , Matrícula: 4036195, RG: 16130502 SSP/MT, CPF: 034.907.611-11, Cargo: Agente de Transito e Transporte E-mail: Michell.paula@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL DO CONTRATO	Nome completo: ADRIELLE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA , Matrícula: 4903503, RG: 1827322-0 SSP/MT, CPF: 027.739.911-41, Cargo: Diretora de Engenharia, E-mail: engenheria.semob@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE FISCAL	Nome completo: ADEMIR DE ARRUDA E SILVA , Matrícula: 4035993, RG: 875967 SSP/MT, CPF: 570.001.821-72, Cargo: Agente de Trânsito e Transporte Urbano E-mail: engenheria.semob@cuiaba.mt.gov.br

AMPARO LEGAL: A lavratura do presente termo aditivo decorre do que consta no **Processo Administrativo nº. 110.417/2021**, vinculado ao **Contrato nº 367/2018**, proveniente da **Tomada de Preço nº 005/2018**, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para Implantação de Painel Contador Regressivo, Serviços de Suporte Técnico, Conectividade e Manutenção na Central de Controle de Tráfego, Sistema de Energia Reserva e Monitoramento para Controladores de Tráfego e Manutenção do Parque Semaforico", com respaldo no **Parecer Jurídico nº 144/PCP/PGM/2022**, e amparado legalmente no artigo 65, §8º, da Lei nº 8.666/93.

PROPOSTA GRUPO 5

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº030/2022

Tipo: MENOR PREÇO

Critério de Julgamento: GRUPO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES

LICITANTE:

EMPRESA:	FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA - EPP		
FANTASIA:	FAMILY MEDICINA E SAUDE		
CNPJ:	30.488.287/0001-01	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	166830
ENDERÇO	AV DOUTOR HELIO RIBEIRO - CUIABÁ/MT CEP: 78.048-250		
Nº	630	COMPLEMENTO:	
BAIRRO:	PAIAGUAS	TELEFONE:	65 98153-2000
E-MAIL:	familymedicinaesaude@hotmail.com		
RESPONSÁVEL/PROPRIETÁRIO:	MILTON CORREA DA COSTA NETO		
CARGO:	PROPRIETÁRIO		
DADOS BANCÁRIOS:	Banco SICREDI	Agência nº. 0810	Conta Corrente nº 93473-5

GRUPO 05 - Serviços médicos em Clínica Médica para atender ao Hospital Estadual Santa Casa							
ITEM	COMPASNET	ESPECIFICAÇÕES	QTDE PROFISSIONAIS	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE 12 MESES	R\$ UNITÁRIO	R\$ TOTAL
17	5916	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO. CLÍNICA MÉDICA. 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	3	PLANTÃO	1095	R\$ 1.122,40	R\$ 1.212.200,00
18	5916	PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO. CLÍNICA MÉDICA. 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	3	PLANTÃO	1095	R\$ 1.122,40	R\$ 1.212.200,00
Valor Total:							R\$ 2.424.400,00

- Valor total da Proposta (Grupo 05): R\$ 2.424.400,00 (Dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil e quatrocentos reais).
- Validade das propostas: 90 (noventa) dias
- Prazo e local de entrega: (conforme item do Termo de Referência)
- Observar todas as exigências do Edital e conforme as especificações do Termo de Referência.
- O preço ofertado deverá contemplar todas as despesas que o compõem: frete, garantia, transporte, embalagem, seguro e a entrega do bem no local indicado, e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e anexos.
- Obs.: A empresa licitante deverá observar o Convênio ICMS 73/2004, caso a aquisição se enquadre nesse Convênio deverá preencher sua proposta discriminando os valores com cálculo da alíquota do ICMS.

Cuiabá/MT, 05 de setembro de 2022.

Milton Correa da Costa Neto/Representante Legal

CPF 947.768.221-72/ RG 13067770/SSP-MT

Family Medicina e Saúde Ltda.

CNPJ 30.488.287/0001-01



PROPOSTA GRUPO 5

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº030/2022

Tipo: MENOR PREÇO

Critério de Julgamento: GRUPO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES

LICITANTE:

EMPRESA:	FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA - EPP		
FANTASIA:	FAMILY MEDICINA E SAUDE		
CNPJ:	30.488.287/0001-01	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	166830
ENDERÇO	AV DOUTOR HELIO RIBEIRO - CUIABÁ/MT CEP: 78.048-250		
Nº	630	COMPLEMENTO:	
BAIRRO:	PAIAGUAS	TELEFONE:	65 98153-2000
E-MAIL:	familymedicinaesaude@hotmail.com		
RESPONSÁVEL/PROPRIETÁRIO:	MILTON CORREA DA COSTA NETO		
CARGO:	PROPRIETÁRIO		
DADOS BANCÁRIOS:	Banco SICREDI	Agência nº. 0810	Conta Corrente nº 93473-5

GRUPO 05 - Serviços médicos em Clínica Médica para atender ao Hospital Estadual Santa Casa							
ITEM	COMPASNET	ESPECIFICAÇÕES	QTDE PROFISSIONAIS	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE 12 MESES	R\$ UNITÁRIO	R\$ TOTAL
17	5916	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO. CLÍNICA MÉDICA. 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	3	PLANTÃO	1095	R\$ 1.107,03	R\$ 1.212.197,85
18	5916	PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO. CLÍNICA MÉDICA. 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	3	PLANTÃO	1095	R\$ 1.107,03	R\$ 1.212.197,85
Valor Total:							R\$ 2.424.395,70

- Valor total da Proposta (Grupo 05): R\$ 2.424.395,70 (Dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil e trezentos e noventa e cinco reais e setenta centavos).
- Validade das propostas: 90 (noventa) dias
- Prazo e local de entrega: (conforme item do Termo de Referência)
- Observar todas as exigências do Edital e conforme as especificações do Termo de Referência.
- O preço ofertado deverá contemplar todas as despesas que o compõem: frete, garantia, transporte, embalagem, seguro e a entrega do bem no local indicado, e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e anexos.
- Obs.: A empresa licitante deverá observar o Convênio ICMS 73/2004, caso a aquisição se enquadre nesse Convênio deverá preencher sua proposta discriminando os valores com cálculo da alíquota do ICMS.

Cuiabá/MT, 05 de setembro de 2022.

Milton Correa da Costa Neto/Representante Legal

CPF 947.768.221-72/ RG 13067770/SSP-MT

Family Medicina e Saúde Ltda.

CNPJ 30.488.287/0001-01





PROPOSTA

PROPOSTA GRUPO 6
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº030/2022
Tipo: MENOR PREÇO
Critério de Julgamento: GRUPO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES

A empresa: **VIP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ nº **28.457.242/0001-28**, com sede **RUA CÂNDIDO MARIANO, Nº 927, BAIRRO CENTRO-NORTE, CEP 78.005-150 – CUIABÁ/MT**, por meio do seu representante legal, infra assinado, apresenta a seguinte proposta, conforme especificações abaixo:

GRUPO 06 - Serviços médicos em Clínica Médica para atender ao Hospital Metropolitano "Lousite Ferreira da Silva".							
ITEM	COMPASNET	ESPECIFICAÇÕES	QTDE PROFESSIO NALS	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE 12 MESES	R\$ UNITÁRIO	R\$ TOTAL
19	5916	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO. CLÍNICA MÉDICA. 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	3	PLANTÃO	1095	R\$ 1.077,62	R\$ 1.179.993,90
20	5916	PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO. CLÍNICA MÉDICA. 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	3	PLANTÃO	1095	R\$ 1.077,62	R\$ 1.179.993,90
Valor Total:							R\$ 2.359.987,80

- Valor total da Proposta (Grupo 06): R\$ 2.359.987,80 (Dois milhões e trezentos e cinquenta e nove mil e novecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).
- Validade das propostas: 90 (noventa) dias
- Prazo e local de entrega: (conforme item do Termo de Referência)
- Observar todas as exigências do Edital e conforme as especificações do Termo de Referência.
- O preço ofertado deverá contemplar todas as despesas que o compõem: frete, garantia, transporte, embalagem, seguro e a entrega do bem no local indicado, e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e anexos.
- Obs.: A empresa licitante deverá observar o Convênio ICMS 73/2004, caso a aquisição se enquadre nesse Convênio deverá preencher sua proposta discriminando os valores com cálculo da alíquota do ICMS.

Cuiabá/MT, 05 de setembro de 2022.

Douglas Castro - Representante Legal - Sócio proprietário
CPF 709.931.901-97 / RG 14277883/SSP-MT
VIP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
CNPJ 28.457.242/0001-28





PROPOSTA

PROPOSTA GRUPO 5
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº030/2022
Tipo: MENOR PREÇO
Critério de Julgamento: GRUPO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES

A empresa: **VIP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ nº **28.457.242/0001-28**, com sede **RUA CÂNDIDO MARIANO, Nº 927, BAIRRO CENTRO-NORTE, CEP 78.005-150 – CUIABÁ/MT**, por meio do seu representante legal, infra assinado, apresenta a seguinte proposta, conforme especificações abaixo:

GRUPO 06 - Serviços médicos em Clínica Médica para atender ao Hospital Metropolitano "Lousite Ferreira da Silva".							
ITEM	COMPASNET	ESPECIFICAÇÕES	QTDE PROFISSIONAIS	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE 12 MESES	RS UNITÁRIO	RS TOTAL
19	5916	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO. CLÍNICA MÉDICA. 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	3	PLANTÃO	1095	R\$ 1.092,59	R\$ 1.180.000,00
20	5916	PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO. CLÍNICA MÉDICA. 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	3	PLANTÃO	1095	R\$ 1.092,59	R\$ 1.180.000,00
Valor Total:							R\$ 2.360.000,00

- Valor total da Proposta (Grupo 06): R\$ 2.360.000,00 (Dois milhões e trezentos e sessenta mil reais).
- Validade das propostas: 90 (noventa) dias
- Prazo e local de entrega: (conforme item do Termo de Referência)
- Observar todas as exigências do Edital e conforme as especificações do Termo de Referência.
- O preço ofertado deverá contemplar todas as despesas que o compõem: frete, garantia, transporte, embalagem, seguro e a entrega do bem no local indicado, e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e anexos.
- Obs.: A empresa licitante deverá observar o Convênio ICMS 73/2004, caso a aquisição se enquadre nesse Convênio deverá preencher sua proposta discriminando os valores com cálculo da alíquota do ICMS.

Cuiabá/MT, 05 de setembro de 2022.

Douglas Castro - Representante Legal - Sócio proprietário
CPF 709.931.901-97 / RG 14277883/SSP-MT
VIP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
CNPJ 28.457.242/0001-28



Rua: Cândido Mariano Nº 927 - Bairro: Centro Norte
CEP: 78005-150 Cuiabá – MT – Telefone: 65 3052-0311

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2021

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	1.030.261,16 + 90.000,04	173,56
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	6.454,46 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	1.030.261,16	159,62
	Passivo Circulante	6.454,46	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	1.030.261,16 - 0,00	159,62
	Passivo Circulante	6.454,46	
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.028.594,61	159,36
	Passivo Circulante	6.454,46	
Índice de Liquidez de Recursos Próprios	Ativo Circulante - Passivo Circulante	1.030.261,16 - 6.454,46	0,92
	Patrimônio Líquido	1.113.806,74	
Índice de Solvência Geral	Ativo	1.120.261,20	173,56
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	6.454,46 + 0,00	
Capital Circulante Líquido	Ativo Circulante - Passivo Circulante	1.030.261,16 - 6.454,46	1.023.806,70
Índice de Capital de Terceiros	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	6.454,46 + 0,00	0,01
	Patrimônio Líquido	1.113.806,74	
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	6.454,46 + 0,00	0,01
	Passivo Total	1.120.261,20	
Índice de Endividamento Corrente	Passivo Circulante	6.454,46	0,01
	Patrimônio Líquido + Resultado de Exer. Futuros	1.113.806,74 + 0,00	
Índice de Dívida a Curto Prazo	Passivo Circulante	6.454,46	0,00
	Passivo Não-Circulante	0,00	
Índice de Garantia de Capital de Terceiros	Patrimônio Líquido	1.113.806,74	172,56
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	6.454,46 + 0,00	
Índice de Giro do Ativo	Receita de Vendas	1.126.177,40	1,01
	Ativo	1.120.261,20	
Margem Líquida	Lucro/Prejuízo Líquido	1.013.806,74	0,90
	Receita Líquida de Vendas	1.126.177,40	
Índice de Capital Próprio s/ Passivo Total	Patrimônio Líquido	1.113.806,74	0,99
	Passivo Total	1.120.261,20	
Índice de Imobilização do Patrimônio Líquido	Ativo Não-Circulante	90.000,04	0,08
	Patrimônio Líquido	1.113.806,74	

MILTON
CORREA DA
COSTA
NETO:94776822
172

Assinado de forma
digital por MILTON
CORREA DA COSTA
NETO:94776822172
Dados: 2022.02.09
16:39:27 -04'00'

HENRIQUE BOM
DESPACHO DANTAS
BORGES:317810121
72

Assinado de forma digital
por HENRIQUE BOM
DESPACHO DANTAS
BORGES:31781012172
Dados: 2022.02.09
16:37:59 -04'00'

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2021

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	5.419.393,97 + 106.941,04	135,09
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	40.908,35 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	5.419.393,97	132,48
	Passivo Circulante	40.908,35	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	5.419.393,97 - 0,00	132,48
	Passivo Circulante	40.908,35	
Índice de Solvência Geral	Ativo	5.419.393,97	132,48
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	40.908,35 + 0,00	
Índice de Capital de Terceiros	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	40.908,35 + 0,00	0,01
	Patrimônio Líquido	5.485.426,66	
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	40.908,35 + 0,00	0,01
	Passivo Total	5.526.335,01	
Índice de Endividamento Corrente	Passivo Circulante	40.908,35	-0,01
	Patrimônio Líquido + Resultado de Exer. Futuros	5.485.426,66 + -10.288.436,87	
Índice de Dívida a Curto Prazo	Passivo Circulante	40.908,35	0,00
	Passivo Não-Circulante	0,00	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	40.908,35 + 0,00	0,01
	Ativo	5.526.335,01	
Margem Operacional	Lucro/Prejuízo Operacional	5.279.431,88	-0,20
	Receitas de Vendas	-26.014.842,00	
Rentabilidade do Ativo	Lucro/Prejuízo do Exercício	5.279.431,88	0,96
	Ativo	5.526.335,01	
Rentabilidade do Patrimônio Líquido	Lucro Líquido	5.279.431,88	0,96
	Patrimônio Líquido	5.485.426,66	
Índice de Capital Próprio s/ Passivo Total	Patrimônio Líquido	5.485.426,66	0,99
	Passivo Total	5.526.335,01	
Índice de Imobilização do Patrimônio Líquido	Ativo Não-Circulante	1.000,00	0,00
	Patrimônio Líquido	5.485.426,66	
Retorno sobre o Patrimônio Líquido Médio	Resultado Operacional	-26.014.842,00	-3,66
	Patrimônio Líquido Médio	7.104.530,64	
Prazo Médio de Recebimento	Duplicatas a Receber x 365	3.561.426,84 x 365	0,00
	Venda Líquida	0,00	


 Henrique B. D. Dantas Borges
 CPF: 317.810.121-72
 CONTADOR
 CRC/MT 5.317-O

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Sr Pregoeiro
Secretaria de Estado da Saúde - MT

Ref. Pregão Eletrônico nº 030/2022

Recurso quanto a habilitação - Grupo do Recurso: Grupo 05, itens 17 e 18 (Clínica Médica – Hospital Santa Casa)

PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.921.343/0001-04, com endereço na com endereço na Rua Alcídio Viana, nº 916, sala 605, Bairro São Pedro, na Cidade de São José dos Pinhais, Paraná localizada no seguinte endereço eletrônico: proativo@proativo.med.br, neste ato representada por seu sócio SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, brasileiro, empresário vem, vem apresentar
RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
contra a habilitação da empresa FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA ocorrida no PE 30/2022 - Grupo do Recurso: Grupo 05, itens 17 e 18 (Clínica Médica – Hospital Santa Casa) o que faz pelas razões que passa a expor.

DAS RAZÕES DO RECURSO DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a Empresa FAMILY MEDICINA E SAUDE LTDA., não atendeu aos requisitos exigidos no Edital do Pregão Eletrônico n. 30/2022, no que se refere à qualificação técnica.
O Edital de Licitação estabelece:

11.13 Qualificação Técnica: 11.13.1 A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante.

O Edital prossegue ainda:

11.20 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

O Edital exige a apresentação de atestado capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto da licitação. Por compatibilidade entende-se neste caso não só as quantidade de horas necessárias para a realização do objeto como também o tempo compatível com o prazo do contrato, no caso um ano.

O atestado apresentado pela Empresa FAMILY MEDICINA E SAUDE LTDA., além de não trazer a descrição dos serviços realizados, também não informa o volume de serviços com quantidade de horas e prazo de execução. O Atestado foi datado e assinado em 04/05/2022.

Observa-se que o Contrato nº 13.559/2022, citado no atestado como documento originário da prestação de serviços foi assinado em 27 de abril de 2022, e publicado em 10/05/2022, conforme se verifica dos documentos anexos (contrato e extrato de publicação), considerando que um dos requisitos de eficácia e validade do Contrato Administrativo é sua publicação, não pode se considerar atestar serviço originário de um contrato o qual ainda não é válido e eficaz, portanto. Ora se o contrato não era considerado válido não há como se atestar serviço cuja validade e eficácia do documento sequer existia. Assim, tal documento não pode ser considerado para fins de comprovação de aptidão técnica.

Há que se observar ainda, que na data em que o atestado foi emitido em 04/05/2022, se passaram apenas 06 (seis) dias, onde não há sequer a comprovação de que houve a expedição da ordem de serviço com o efetivo início dos serviços. Ou seja, não houve sequer o tempo exigível para a análise dos fiscais, que ocorre junto ao faturamento após 30 (trinta) dias de trabalho no mínimo.

Ressalte-se que o Contrato foi assinado pela Sra. Suelen Danielen Allend, Secretária de Saúde, portanto o atestado só poderia ser emitido pela Secretária, porém o atestado foi emitido por Adila Terezinha de Andrade, a qual não tinha competência funcional para tanto, restando portanto o documento, por esse prisma também, irregular e nulo por falta de competência funcional de seu emitente.

Outrossim, necessário destacar também que ainda que em interpretação totalmente alternativa se admitisse o atestado irregular, o mesmo não seria apto a comprovar a capacidade técnica da licitante da mesma forma, pois não traz a quantidade de horas realizada pela licitante nos 07 (sete) dias em que estava à frente do serviço, não sendo portanto compatível com o objeto licitado no montante de horas necessárias para o cumprimento dos plantões médicos do grupo 05 itens 17 e 18 Clínica Médica - Hospital Santa Casa, ou em montante mínimo compatível de 30%.

O edital, por sua vez, em seu preâmbulo, refere que é regido pela Lei 8.666/93, e esta Lei, em seu art.30,II, e §1º refere:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:” (o grifo é nosso)

Claro, portanto, que quando se lê “objeto compatível”, no item 11.13 do edital, obviamente há de se ler COMPATÍVEL em toda a extensão que trata o inciso II do art.30 da Lei que rege o edital, ou seja, compatível em características, quantidades e prazos

com o objeto da licitação.

Porém, como bem se visualiza no atestado apresentado, não há indicação de quantidade de profissionais ou horas realizadas, tão pouco o período de execução para se verificar a compatibilidade. Assim, o fato é que O ATESTADO apresentado NÃO RETRATA, NÃO PROVA o quantitativo COMPATÍVEL com o objeto licitado.

A noção de compatibilidade, por certo, não se identifica com absoluta igualdade, com o que, não se faria necessário demonstrar a capacidade operacional de toda a quantidade de plantões demandados para o objeto licitado, porém, o percentual mínimo seria exigível, além de um prazo mínimo.

A jurisprudência se norteia em admitir 30% do quantitativo, mas o fato é que NÃO HÁ PROVA NEM DISTO, porque, reprisa-se, imperativo utilizar-se de SUPOSIÇÃO, ILAÇÃO, IMAGINAÇÃO, para concluir algum quantitativo a extrair deste atestado, o que é subjetivar demais a noção de "pertinência" e "compatibilidade".

Não é admissível ao Agente Público admitir ou supor o que não resta comprovado pelo licitante, sob pena de infringir-se o princípio da impessoalidade, da legalidade, da isonomia e da igualdade aos termos do edital

A respeito do julgamento objetivo, rechaçando a análise subjetiva, há o brilhante aresto de lavra do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Mandado de Segurança nº070003617891 em que foi impetrante Ibrowse Consultoria e Informática Ltda. e impetrado o Exmo. Sr. Presidente do TJRS, julgado em 18.03.02, publicado no Diário Oficial do Estado do RGS de 14.05.02, relator o Des. Alfredo Guilherme Englert, cuja ementa diz:

"Administrativo. Licitação. Falta de Julgamento Objetivo.

Presumir a previsão de certas despesas representa juízo subjetivo, incompatível com o princípio do julgamento objetivo (Lei 8.666/93, art.3º). Também não é de se presumir que, da falta de previsão de certa despesa, o licitante arcasse com os custos respectivos. Não é possível a Administração, em licitações diferentes, adotar dois pesos e duas medidas: numa, rejeitar determinada previsão de encargos sociais, porque irreal; noutra, ao invés, aceitar tal previsão sem nenhuma explicação." (o grifo é nosso)

E no corpo do voto do relator, a seguinte passagem:

"De fato, a empresa vencedora LR não computou o custo do adicional noturno e a Administração, ao invés de desclassificá-la, presumiu seu cômputo. Na opinião da impetrante, trata-se de juízo subjetivo. E com razão. Ao contrário do que sustenta o Ministério Público, o critério ofende o art.3º, caput, da Lei 8.666/73, que exige objetividade.

A propósito, ensina CARLOS ARI SUFELD (Licitação e Contrato Administrativo, p.21, São Paulo, Malheiros, 1994): 'O julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário da lei do certame. De nada valeriam todos os cuidados da Constituição e da lei, ao exigirem a licitação e regularem seu processamento, se ao administrador fosse dado o poder de escolher o vencedor, a seu talento'

Pois bem: "presumir" significa imaginar, supor, conjecturar, suspeitar, prever, pressupor, e assim por diante, raciocínios decalcados do sujeito em detrimento da aplicação indistinta do critério prévio baseado no objeto.

Também procede o segundo fundamento. Ao contrário do que sustenta o parecer do Ministério Público, não se admite a presunção de que, ao eliminar a ajuda de custo do adicional noturno, a vencedora arcasse com os custos. É verdade que o critério da vitória há de ser o do menor preço. Mas, ele deve ser calculado em bases realistas, porque, do contrário, o futuro contratante não cumprirá o programa contratual! Por isso, exige-se a confecção de planilha discriminada." (o grifo é nosso)

Assim temos que o atestado apresentado pela FAMILY MEDICINA E SAUDE LTDA., além de nulo pois emitido antes da vigência e validade do contrato, foi emitido por pessoa sem capacidade funcional, ainda não é apto a comprovar a execução de quantitativos mínimos e o tempo mínimo de execução de serviços, necessários à caracterização da compatibilidade e similaridade exigidas pela Lei para comprovação de aptidão técnica.

A decisão de inabilitação, é, portanto, inevitável, e manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam os mestres, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

"16009210 - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - EDITAL - REQUISITOS - HABILITAÇÃO - Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ - MS 5829 - ES - 1ª S. - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 29.03.1999 - p. 58)" (o grifo é nosso) (In Juris Síntese)

E isto é o que claramente informa a própria Lei 8.666/93, em seu art.41, como se vê:

"Art.41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada." (o grifo é nosso)

Também denominado de princípio do procedimento formal, nominado dentre os pertinentes à licitação por HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", RT, 16ª ed., 1991, à p.242, temos que:

"Procedimento formal - O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. essas prescrições decorrem não só da lei, mas também do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Estatuto, art.4º)."

A exigência mínima de qualificação técnica é medida indispensável à administração em suas licitações para garantir que a licitante vencedora dispõe de capacidade técnica, operacional e financeira para a execução do objeto, de forma a ter-se o mínimo de garantia de salvaguarda do interesse público, que no presente caso é imprescindível de comprovação eis que estamos tratando de serviços de saúde, que não podem ser interrompidos sob pena de expor a risco à população.

Necessário observar que de uma simples verificação nos sites de notícias e reportagens de Cuiabá, podemos verificar várias reportagens questionando a falta de médicos nas Upas e UBS na execução dos serviços objetos do atestado apresentado, comprovando a má qualidade do serviço.

Assim, diante do princípio da vinculação ao Edital, existindo a exigência Editalícia de comprovação de qualificação técnica compatível ao objeto licitado, não sendo cumprida a exigência pela licitante a mesma deve ser inabilitada.

Na percepção de Diógenes Gasparini, o Edital "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Neste sentido entende da mesma forma a jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 8872 SC 2007.72.00.008872-0 (TRF4)

Não é possível à Administração utilizar-se do princípio da razoabilidade, desprezando o princípio da vinculação ao edital, deixando de exigir alguns documentos estipulados no edital como obrigatórios para fins de habilitação.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 13420 GO 2006.35.00.013420-0 (TRF1)

ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Se a licitante descumpra norma fixada no edital, não comprovando a sua regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, correta a sua desclassificação do certame, eis que agiu a Administração em estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital.

2. Apelação desprovida.

3. Sentença confirmada.

Como bem salientou o Superior Tribunal de Justiça, o poder discricionário da Administração, bem como o princípio da razoabilidade quanto às exigências para a futura contratação, faz-se exaurido quando da publicação do Edital, à partir daí o Edital rege a licitação e representa o interesse da Administração e suas exigências, não podendo ser posteriormente "dispensado" ou "alterado".

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. STJ. RESP - RECURSO ESPECIAL - 421946 Processo: 200200335721 Data da decisão: 07/02/2006. Documento: STJ000667751 Data de publicação: 06/03/2006.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

DOS INDÍCIOS DE ACORDO DE LICITANTES EM AFRONTA ÀS DIRETRIZES DA LEI 8666/1993 E DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ

Há vários indícios de que as licitantes VIP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS e a licitante FAMILY MEDICINA EM SAÚDE LTDA, formaram acordo para desistência de lotes, uma para a outra, favorecendo-se mutuamente em prejuízo da licitude do procedimento, e do erário público.

Neste mesmo Edital, a VIP estava a frente da Family no lote referente aos serviços no Hospital Santa Casa e desistiu para que a Family ficasse com o contrato da Santa Casa e por sua vez a VIP ficasse com o contrato do Metropolitano. Como fundamento a VIP alegou:

O valor por plantão da VIP era R\$ 1.050,22 e o da Family era de R\$ 1.107,03, porém veja que o valor que a VIP ganhou para o mesmo serviço mas para o hospital Metropolitano foi de R\$ 1.077,62, exatos R\$ 27,40 a mais que a proposta que ele venceu e declinou da Santa Casa.

Há que se ressaltar também que o formato apresentado para a proposta de ambas as licitantes é exatamente igual entre si, embora diferentes do modelo disponibilizado pelo Edital, ou seja utilização o mesmo padrão, fonte, forma, entre si, porém diferentes do modelo padrão disponibilizado.

Se observarmos os documentos de ambas as empresas é possível verificar que a contabilidade é a mesma para as duas empresas, bem como o endereço eletrônico apresentado para a Receita Federal "borgesconsultoria@borgesconsultoria.net" , comprovando a afinidade das empresas.

Veja-se também, que nessa licitação a pregoeira pede para que as empresas VIP e Family encaminhem suas propostas atualizadas e as duas mandam as propostas com o mesmo erro de calculo (Valor Unitário x quantidade não bate com o valor total), tendo que a pregoira solicitasse o envio novamente das propostas corrigidas.

Não se tratam de meras coincidências, pois não são esporádias, são tantas que se apresentam como indícios, e tal situação ocorre em outras licitações do Estado onde resta demonstrada a similaridade de valores e colocações das duas empresas criando-se um verdadeiro padrão.

DOS PEDIDO

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões e de todo o exposto, requer seja julgado totalmente PROCEDENTE o presente recurso interposto, para fins de INABILITAR a empresa FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA, no Pregão Eletrônico nº 30/2022, no Grupo 05, itens 17 e 18 (Clínica Médica - Hospital Santa Casa) por não ter atendido os itens 11.13 c/c 11.2o, do Edital, não tendo apresentado atestado hígido e não apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão e experiência da licitação na execução de serviços similares e compatíveis em quantidade e prazo aos do objeto da licitação em apreço..

Nestes termos, pede e espera deferimento.

SANDRO CRISTIANO KOWALSKI
Pro Ativo Gestão de Saúde S/A

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022

FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 30.488.287/0001-01, com sede profissional sito a Avenida Doutor Hélio Ribeiro, nº 630 - Bairro Paiaguás em Cuiabá-MT - CEP: 78.048-250, vem, com o devido acato e respeito à ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO, pelos fundamentos jurídicos e de direito a seguir delineados:

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo visando desclassificação da empresa ora Recorrida, alegando, em síntese, que a empresa não atendeu aos requisitos estabelecidos no Edital do pregão eletrônico em questão.

Argumenta que não foi atendido o item nº 11.13, ou seja, não houve a apresentação de atestado de capacidade técnica exigido, o que, por sua vez, invalidaria sua classificação no certame.

Aduz, igualmente, que o Contrato nº 13.559/2022, citado no atestado como documento originário de prestação de serviços, datado em 27 de abril de 2022, publicado em 10/05/2022, não pode ser considerado como serviço originário, uma vez que não seria, em tese, válido e eficaz, uma vez que teria apenas 06 (seis) dias de validade.

Relata vícios formais no referido atestado de capacidade técnica, eis que tal documento deveria ser referendado pela Secretária de Saúde, no entanto foi emitido por terceira pessoa não habilitada para tal formalidade.

Num segundo momento relata que houve afronta ao princípio da boa-fé por parte das empresas FAMILY e VIP, o que, por sua vez, causaria prejuízos ao erário público, referente à prestação de serviços hospitalares junto a Santa Casa e Hospital Metropolitano.

Neste sentido, informa que a empresa VIP desistiu no certame junto a Santa Casa a fim de favorecer a empresa FAMILY e, por conseguinte, houve a desistência por parte da FAMILY para favorecer a empresa VIP.

Como forma de sustentar suas razões recursais alega que as proposta enviada por ambas as empresas eram idêntica, inclusive com o mesmo formato de texto, bem como o mesmo erro material na proposta de preço, inclusive alegando que a diferença dos valores corresponde à importância de apenas R\$ 27,40 (vinte e sete reais e quarenta centavos).

Por derradeiro, pugna pela inabilitação da empresa ora Defendente do Pregão Eletrônico nº 30/2022, no Grupo nº 05, itens 17 e 18 (Clínica Médica- Hospital Santa Casa). Eis a síntese do recurso.

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Percebe-se que a fundamentação jurídica e de direito constantes no recurso administrativo, além de levianas, são totalmente desprovidas de qualquer amparo legal, haja vista que a empresa FAMILY atendeu a todas as determinações estabelecidas no edital, inclusive com menor preço.

Num primeiro momento argumenta-se que o atestado de capacidade técnica é válido e regular, não havendo falar-se na invalidação de tal documento, pois emitido pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Em verdade a lei nada estabelece sobre o prazo ou tempo de prestação de serviços para fins de atestar a capacidade técnica da empresa licitante, o que, por sua vez, afasta o fundamento lançado pela recorrente.

Os entendimentos jurisprudenciais sobre a tese suscitada estão totalmente em desacordo com os fundamentos lançados na peça recursal, de modo que não se sustentam para fins de desclassificação da empresa FAMILY.

Os tribunais superiores vêm constantemente afastando o rigor excessivo quando o assunto é atestado de capacidade técnica, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – LICITAÇÃO PÚBLICA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – INABILITAÇÃO DA LICITANTE – FORMALISMO EXACERBADO – PRECEDENTES DO STJ – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDENTICO AO OBJETO LICITADO – DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração pública impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma estabelecida no artigo 30 da lei de licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (TJMT – Agravo de Instrumento – Relato Marcio Aparecido Guedes – DJE 22/07/2022)

No mesmo sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO – LEI Nº 8.666/1993 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA – INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL NÃO DEMONSTRADA – ILEGALIDADE – INEXISTÊNCIA – PRECEDENTES. As obras, serviços, compras a alienação serão contratadas mediante processo licitação pública que assegure igualdade de condições de todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá a exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do art. 37, XXI, da Constituição Federal). Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade da segurança da contratação (TRF4 5034392-2013.404.7100 – Rel. Des. Candido Alfredo Silva Leal Junior)

De se ressaltar, igualmente, que a desclassificação da empresa FAMILY, em detrimento da empresa ora Recorrente ou das demais empresas que participaram do certame incidirá em verdadeiro dano ao erário público, uma vez que os preços praticado por ela (PRO-ATIVO GESTÃO CLÍNICA) É MUITO SUPERIOR.

Desse modo, partindo-se do princípio de que o menor preço deve prevalecer, aliado à idoneidade de todas as documentações apresentadas pela empresa FAMILY afasta, definitivamente, qualquer arguição no sentido de desclassificação.

Por derradeiro, a suposta prática de dumping por parte das empresas VIP E FAMILY é totalmente desprovida de qualquer fundamentação legítima e idônea, ao passo que compete à recorrente demonstrar tais práticas ilícitas e não simplesmente vir aos

autos com arguições caluniosas e desrespeitosas, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal. Ante o exposto, requer seja acolhida estas CONTRARRAZÕES RECURAIS, no sentido de desprover o Recurso interposto pela empresa PRÓ-ATIVO GESTÃO DE SAÚDE E CLINICA MÉDICA, uma vez que a empresa FAMILY apresentou toda documentação necessária para demonstrar sua capacidade técnica, além de apresentar menor preço para prestação dos serviços hospitalares e, por fim, não há qualquer indício de prática de condutas irregulares ou ilícitas entre as empresas VIP e FAMILY, apenas ilações infundadas e levianas.

Termo em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 16 de setembro de 2022.

Milton Correa da Costa Neto
Family Medicina e Saúde Ltda/CNPJ 30.488.287/0001-01

HÉLIO BRUNO CALDEIRA
OAB/MT 16.707

Fechar



Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

PE 30/2022

2 mensagens

contato@proativo.med.br <contato@proativo.med.br>
Para: pregao02@ses.mt.gov.br

28 de setembro de 2022 14:36

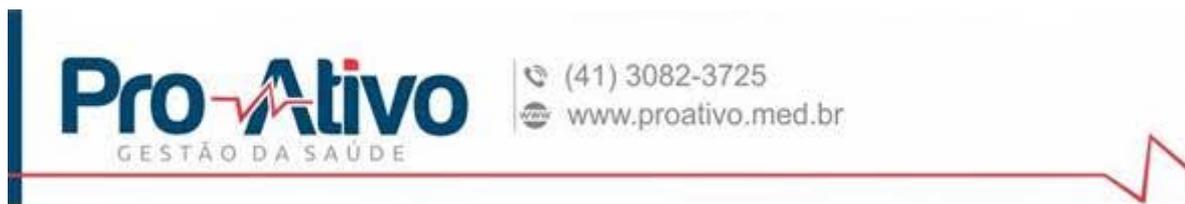
Prezados,

Boa Tarde!

Gostaria de saber se já foi julgado os recursos e contrarrazões do PE 30/2022, grupo 05 e 06 Clínica Médica, e caso negativo se tem algum prazo para o julgamento do mesmo.

Aproveito e envio em anexo noticia vinculada hoje no site Midianews a qual colabora diretamente nos termos do recurso quanto ao questionamento do atestado de capacidade técnica e ao conluio entre empresas (VIP/FAMILY) nas licitações.

Atenciosamente,



2 anexos **d7cf7b7f6709fd49d424aca38b73cdb3.pdf**
1769K **noticia x conluio.pdf**
540K

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>
Rascunho para: contato@proativo.med.br

3 de outubro de 2022 11:22

Bom dia,

Estamos analisando os recursos interpostos no PE 030/2022.

Att,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente.

Pregoeiros Oficiais SES/MT

☎ (65) 3613-5456

✉ pregao@ses.mt.gov.br

📍 CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410

Superintendência de Aquisições e Contratos

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

SIMP nº 008128-001/2021 (Notícia de Fato)

Representante: Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso - SINDIMED

Representado: Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá

DESPACHO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do Ofício SINDIMED-MT nº 0052/2022, noticiando irregularidades na contratação de médicos da Atenção Secundária de Cuiabá, por meio de Terceirização realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, materializada no Contrato nº 156/2022, firmado com a empresa FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA.

No Despacho ID 60062549, foi determinada, dentre outras diligências, a notificação da Secretária Municipal de Saúde para que encaminhasse cópia da fase interna e externa da Dispensa de Licitação nº 011/2022/PMC, do contrato com a empresa Family Medicina e Saúde Ltda e de todo o processo de pagamento efetivado até a presente data.

Em resposta (ID 60329205), a Secretária Municipal de Saúde encaminhou o procedimento de contratação nº13.559/2022, instaurado para contratação de pessoa jurídica em prestação de serviços médicos plantonistas diurno e noturno para suprir as necessidades nas UPA's Norte, Sul, Verdão e Policlínicas do Coxipó, Pedra 90 e do Planalto de Cuiabá, por um período de 180 (cento e oitenta) dias; o Contrato nº 156/2022 e os processos de pagamento dos meses de abril, maio e junho, no montante de R\$ 1.267.905,75 (um milhão duzentos e sessenta e sete mil novecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Compulsando os documentos, observa-se que:

- 1) Em 31 de janeiro de 2022, a Secretária Municipal de Saúde encaminhou o Ofício nº 147/GAB/2022/SMS ao Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos, contendo o processo MVP 009.100/2022, que tem por objeto a DISPENSA DE LICITAÇÃO referente a contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços médicos plantonistas diurnos e noturnos para suprir o aumento de novos casos de COVID-19 e surto de gripe causada pelo vírus da influenza A-H3N2, nas UPA's Norte, Sul, Verdão e Policlínicas do Coxipó, Pedra 90 e do Planalto, por 06 (seis) meses, pelo valor de R\$ 5.151.600,00 (cinco milhões cento e cinquenta e um mil e seiscentos reais);
- 2) Em 20 de abril de 2022, a justificativa da dispensa de licitação foi alterada, conforme consta na Retificação do Termo de Solicitação nº 021/2022/SAAS/SMS. O fundamento passou a ser a não obtenção, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2021, da quantidade de profissionais médicos suficientes; a tramitação do concurso público e do processo administrativo para Chamamento Público dos médicos da Atenção Secundária;
- 3) A Coordenadoria Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde solicitou proposta de preço (cotação), por e-mail, para as empresas FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA, VIP SERVIÇOS MÉDICOS, CLÍNICA CROTAL, HENDRICK VIEIRA DA SILVA ME e MED CLIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, no dia 27 de janeiro de 2022, com prazo de resposta de 02 (dois) dias e para que a resposta com aceite ou não da empresa, mais a cotação, fossem encaminhadas aos cuidados da servidora ROBERTINA ARRUDA.
- 4) Foi utilizado como preço público referência, o valor constante na Ata de Registro de Preços nº 14/2021, do município de Nova Monte Verde, no

montante de R\$ 1.755,00 (um mil setecentos e cinquenta e cinco reais), fornecido pela empresa MED CLIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA;

- 5) A empresa MED CLIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, no dia 28 de janeiro de 2022, às 16h36min, por e-mail, sem dirigir-se à servidora responsável, forneceu um preço unitário de plantão de R\$ 1.780,00 e R\$ 1.800,00 e um valor total de R\$ 5.788.800,00;
- 6) A empresa CLÍNICA COTRAT (CLÍNICA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA DO IO), no dia **28 de janeiro de 2022, às 14h32min**, por e-mail, dirigido à servidora ROBERTINHA ARRUDA (o correto é ROBERTINA ARRUDA), apresentou valores unitários de R\$ 1.820,00 e R\$ 1.850,00 por plantão e o montante de R\$ 5.929.000,00;
- 7) A empresa FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA, no **dia 28 de janeiro de 2022, às 14h51min**, por e-mail, dirigido à servidora ROBERTINHA ARRUDA (o correto é ROBERTINA ARRUDA), apresentou valor unitário de R\$ 1.590,00 por plantão e o montante de R\$ 5.151.600,00;
- 8) A empresa VIP SERVIÇOS MÉDICOS, no dia **28 de janeiro de 2022, às 15h01min**, por e-mail, dirigido à servidora ROBERTINHA ARRUDA (o correto é ROBERTINA ARRUDA), apresentou valores unitários de R\$ 1.750,00 e R\$ 1.800,00 por plantão e o montante de R\$ 5.724.000,00;
- 9) A empresa HENDRICK VIEIRA DA SILVA ME, no dia 28 de janeiro de 2022, às 16h11min, sem dirigir-se à servidora responsável, forneceu um preço unitário de plantão de R\$ 1.850,00 e um valor total de R\$ 5.994.000,00;
- 10) Constatou-se, ainda, que as empresas FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA, VIP SERVIÇOS MÉDICOS, CLÍNICA COTRAT, coincidentemente redigiram o nome errado da servidora responsável no e-mail resposta; responderam o e-mail

em um intervalo de aproximadamente 30 minutos e para apresentarem a cotação, escreveram identicamente a seguinte frase:

“A empresa ..., já qualificada acima, vem por meio do seu representante legal ..., abaixo infra assinado, apresenta a seguinte proposta, conforme especificações abaixo:”; (erro de português grifado)

- 11) A frase acima consta na proposta das três empresas com as mesmas palavras e erro de português, qual seja, “apresenta” (ao invés de apresentar);
- 12) Chama a atenção, também, que em consulta ao CNPJ das empresas FAMILY e VIP SERVIÇOS MÉDICOS, elas aparecem com o mesmo email de cadastro, qual seja: borgesconsultoria@borgesconsultoria.net
- 13) A empresa escolhida (vencedora – Justificativa Escolha do Fornecedor) foi a FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA (CNPJ 30.488.287/0001-01), de propriedade de **MILTON CORREA DA COSTA NETO**; foi constituída em 17 de maio de 2018 como empresa individual; posteriormente, em novembro de 2021 detinha o capital social de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, em janeiro de 2022, sofreu nova alteração contratual em **19/01/2022**, elevando seu capital social para R\$ 1.000.000,00, coincidentemente tendo “vencido” a DISPENSA DE LICITAÇÃO poucos dias após.
- 14) MILTON CORREA DA COSTA NETO é ex-Secretário Adjunto Municipal de Saúde de Cuiabá, na gestão Emanuel Pinheiro, **com bens bloqueados pela justiça**, em razão da OPERAÇÃO OVERPRICED (<https://www.vgnoticias.com.br/juridico/tj-mantem-bloqueio-das-contasde-ex-adjunto-da-saude-por-irregularidades-na-compra-de-remedios-contracovid/88903>), que apura fraudes na contratação de três empresas para aquisição de

medicamentos para COVID-19 (direcionamento, superestimação de consumo de medicamentos e preços superfaturados). De maneira semelhante a esta contratação, referida Operação Policial identificou “indícios de que, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, **uma organização criminosa**, com a justificativa de adquirir insumos para o enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19, entabulou contratos em caráter emergencial e mediante **dispensa de licitação** com diversas empresas fornecedoras de medicamentos, em tese, superestimando a quantidade de fármacos a serem adquiridos e, ainda, com preços superfaturados, a fim de causar prejuízo ao erário.” (<https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=48863¬icia=tj-mantem-bloqueio-das-contas-de-ex-adjunto-na-saude-alvo-da-operacao-overpriced>)

15) Ademais, nas buscas e apreensões realizadas pelo GAECO, na Operação CAPISTRUM, conversas de *whatsapp* localizadas nos aparelhos celulares de EMANUEL e MÁRCIA PINHEIRO, apontaram que MILTON CORREA DA COSTA NETO era um operador do esquema de ilegalidades ocorridas na Secretaria Municipal de Saúde (<https://www.obomdanoticia.com.br/imprime.php?cid=152085>);

16) Verificou-se também, que em razão da alteração contratual recente (19/01/2022), a empresa FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA não conseguiu emitir documentos em nome da nova razão social (Justificativa de Alteração por Transformação de Empresário em Sociedade Ltda), mas mesmo assim foi contratada pela Secretaria Municipal de Saúde;

17) No Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município, embora a conclusão tenha sido no sentido da possibilidade de ter o processo o seu regular prosseguimento, desde que atendidas as recomendações, constam alertas sobre a capacidade de cumprimento das obrigações pela empresa,

que teve alterações importantes, recentes, em seu objeto social, e averiguação da idoneidade da empresa e de seus sócios. Senão vejamos:

Outrossim, peço vênia para salientar a necessidade de que a Secretaria demandante se atente para as pessoas jurídicas que são contratadas para prestação de serviço, notadamente sob a égide da possibilidade/capacidade desta em cumprir o objeto contratual a contento, já que estamos a lidar com contratação de empresa prestadora de serviços médicos, em atendimento direto a população.

Ressalto ainda que, refoge da competência desta Procuradoria Geral do Município, questionamento acerca da escolha da pessoa jurídica que se pretende contratar diretamente. Nesse sentido, compete a Secretaria demandante a certificação de idoneidade da pessoa jurídica a ser contratada, tornando-se imperiosa a averiguação se a mesma e seus sócios possuem algum impedimento legal e/ou judicial para contratar com o Poder Público.

Tal alerta se dá, diante do fato que nos presentes autos a pessoa jurídica que se pretende contratar procedeu com o aumento de capital social bem como a alteração do objeto social recentemente (19/01/2022), suscitando dúvidas acerca da capacidade desta no cumprimento do objeto contratual.

Saliento ainda a juntada equivocada de certidão negativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF (fls. 142-143), posto que a pessoa jurídica tem sede nesta cidade de Cuiabá.

Diante do exposto, levando em consideração as afirmações supracitadas da secretaria demandante, aliado ao fato da importância e relevância para a prestação do aludido serviço, reputo possível de forma excepcional, a realização da presente dispensa de licitação.

CREDOR	NOTA FISCAL	LIQUIDAÇÃO	PROCESSO	COMPETÊNCIA	VALOR
FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA EPP	246	1451/2022	00.064.641/2022	ABRIL 2022	R\$ 21.258,30
FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA EPP	274	1445/2022; 1443/2022; 1444/2022	00.064.636/2022	MAIO 2022	R\$ 554.234,25
FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA EPP	295	1763/2022; 1813/2022; 1812/2022;	00.077.936/2022	JUNHO 2022	R\$ 692.413,20

Recomendamos ainda que a Secretaria demandante não envie esforços para a conclusão o mais breve possível do processo de chamamento público para credenciamento de médicos no âmbito do SUS, bem como a conclusão do Concurso Público para provimento dos cargos necessários ao bom atendimento da população.

18) Chama a atenção nos processos de pagamentos encaminhados, os apontamentos realizados na Análise nº 335/2022, datada de 20 de julho de 2022, referente a Nota Fiscal nº 295, no valor de R\$ 725.040,00, contendo divergências entre a quantidade de plantões faturada na Nota Fiscal (456 plantões – R\$ 725.040,00) e as declaradas pelos Coordenadores das unidades de saúde (272,5 plantões – R\$ 433.275,00). Contudo, mesmo com a divergência apontada, o pagamento foi realizado no montante de R\$ 692.413,20.

O caso em apreço não se restringe apenas às supostas ilegalidades/irregularidades ocorridas na contratação da empresa FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA pela Secretaria Municipal de Cuiabá, mas envolve também o descumprimento da obrigação de realização de concurso público, uma vez que o mesmo ofício que deu origem a presente Notícia de Fato (Ofício SINDIMED-MT nº 0052/2022) afirma que a Terceirização é utilizada para burlar tal obrigação.

Ademais, recentemente, no bojo do Procedimento Administrativo SIMP nº 000022-023/2022, instaurado para acompanhar, durante o ano de 2022, o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Cuiabá, as Secretarias Municipais de Saúde e Gestão e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos autos do Inquérito Civil SIMP 000396-023/2012, o SINDIMED informou que, por conta da mencionada Terceirização, autorizada pela Resolução nº 20/2022/CMS, foi reduzido o número de vagas dos médicos do concurso público em andamento na Secretaria Municipal de Saúde.

O referido Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, assinado em 06 de dezembro de 2013, previu, dentre outras obrigações, a realização de concurso público, na Secretaria Municipal de Saúde; a manutenção de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de servidores contratados temporários para atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público, na referida Secretaria; a não realização de novas contratações temporárias, a não ser em casos de real necessidade temporária e excepcional interesse público, devidamente justificados e precedidas de Processo Seletivo Simplificado e para rescisão dos contratos temporários existentes na Secretaria Municipal de Saúde, à medida e exata proporção em que forem nomeados os aprovados e classificados no concurso público realizado.

Em razão de reiterados descumprimentos ao TAC, foi ajuizada a Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 1026831-35.2018.8.11.0041, na qual, inclusive, a Magistrada que a preside, em recente decisão datada de 04/07/22, deixou expresso que:

“ Por fim, faço consignar que é do conhecimento deste Juízo, em razão ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 1024432-91.2022.8.11.0041, a existência de recente contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos no âmbito da secretaria municipal de saúde, o que caracteriza a prática da

terceirização da atividade-fim, o que também não é admitido por configurar burla a regra do concurso público, para o provimento de cargos públicos.”

Está caracterizado que, ao invés de cumprir a decisão judicial do TJMT, a atual gestão municipal cria obstáculos para a contratação de médicos via teste seletivo, tarda por realizar o concurso público para preenchimento das vagas e ainda diminuiu a oferta delas para reserva-las à contratação terceirizada sem argumento ou justificativa plausível, possibilitando, inclusive, a ocorrência de contratação por dispensa de licitação altamente suspeita, cuja empresa é de propriedade de pessoa ligada ao Prefeito e à primeira dama, sendo acusado de ser membro de suposta organização criminosa por assaque aos cofres públicos e estando com todos os bens bloqueados.

No bojo da Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência nº 1024432-91.2022.8.11.0041, ajuizada em face do Município de Cuiabá, da empresa Family Medicina e Saúde Ltda (representada por Milton Correa da Costa Neto), pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso, a magistrada determinou:

“Outrossim, considerando o poder geral de cautela e sem adentrar ao mérito da legitimidade do sindicato requerente para os questionamentos realizados, notadamente, quanto a Resolução n.º 20/2022, do Conselho Municipal de Saúde, que “autorizou” a mudança na modalidade de contratação de serviços de plantões médicos, indubitavelmente, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso a detém, razão pela qual, determino a remessa de cópia dos autos ao representante do Ministério Público, que atua nos autos n.º 1026831-35,2018,811,0041, para conhecimento e providências pertinentes quanto a mencionada Resolução, bem como a legalidade do procedimento de chamamento público, por dispensa/inexigibilidade de licitação para credenciamento de médicos para atuar na atenção secundária, conforme informado no Ofício n.º 0798/GAB/SMS/2022, juntado no id. 91701021” .

Em razão de todo do exposto, determino:

01) a juntada da decisão judicial proferida, no dia 11 de agosto de 2022, nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência nº 1024432-91.2022.8.11.0041 e a decisão de 04 de julho de 2022 proferida na Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 1026831-35.2018.8.11.0041;

02) a instauração de Inquérito Civil, em face do Município de Cuiabá e da empresa FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA (CNPJ 30.488.287/0001-01, e da Secretária Municipal de Saúde para investigar os atos de improbidade administrativa decorrentes das supostas irregularidades oriundas da contratação da empresa FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, por meio do Contrato nº 156/2022,), contendo a diligência de requisição de instauração de Inquérito Policial à DECCOR para apurar suposta prática de crimes contra a Administração Pública, mormente os tipificados nos artigos 337-E e 337-F, do Código Penal.

03) seja remetido cópia do presente despacho ao Procurador-Geral de Justiça, para eventual tomada de providências quanto ao reticente descumprimento de ordem judicial emanada nos Autos da Medida Cautelar n. 47520/2021 (Relator Des. Luis Ferreira), bem como outras medidas que aprover pertinentes e necessárias para garantir a efetividade e o cumprimento da mesma.

Cuiabá, 26 de agosto de 2022.

MARCOS REGENOLD Assinado de forma digital por
MARCOS REGENOLD
FERNANDES:535950 FERNANDES:53595025172
25172 Dados: 2022.08.26 14:21:45
-04'00'

Marcos Regenold Fernandes
Promotor de Justiça

Gustavo Dantas Ferraz
Promotor de Justiça

Fechar Pub

Terça-feira, 16 de Agosto de 2022, 10h:19



Juíza mantém contrato de médicos terceirizados em unidades de saúde de Cuiabá

Sindicato dos Médicos alegou irregularidade no processo de dispensa de licitação para contratação do serviço médico

Lucione Nazareth/VGN

Davi Valle



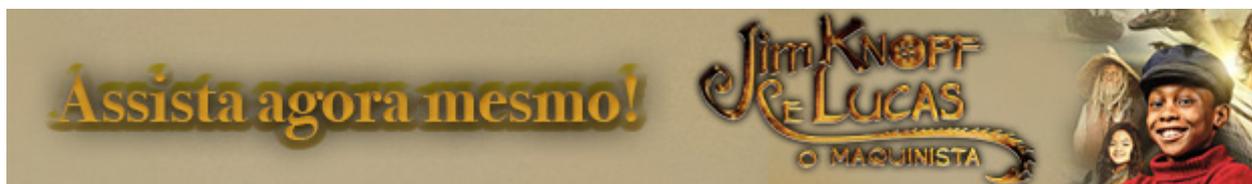
Sindicato dos Médicos alegou irregularidade no processo de dispensa de licitação para contratação do serviço médico

A juíza Celia Regina Vidotti, da Vara Especializada em Ações Coletivas, negou suspender o contrato de R\$ 5 milhões da Prefeitura de Cuiabá (<https://www.vgnoticias.com.br/busca.php?keyword=Prefeitura+de+Cuiab%C3%A1>) com a empresa Family Medicina e Saúde Ltda que presta serviços médicos em unidades de saúde do município. A decisão foi publicada nesta terça-feira (16.08).

O Sindicato dos Médicos de Mato Grosso (Sindimed) entrou com Ação Civil Pública contra a Prefeitura de Cuiabá e Family Medicina e Saúde Ltda, com a finalidade de anular o contrato firmado para prestação de serviço médico [plantonistas], para as unidades UPA Norte; UPA Sul; UPA Verdão; Policlínica Coxipó;

Policlínica Pedra 90 e Policlínica do Planalto.

Segundo o Sindicato, o município de Cuiabá firmou o contrato questionado com a empresa, por meio da dispensa de licitação 011/2022/PMC, cujo objeto é a terceirização da mão-de-obra para atuar em atividade fim, violando o princípio do concurso público. Apontou que o processo de dispensa de licitação não consta no portal transparência; assim como não se sabe se outras empresas foram chamadas para apresentarem oferta para a prestação do serviço, tampouco os motivos determinantes para a dispensa, “o que impede verificar se o município de Cuiabá está tratando de forma isonômica e impessoal a contratação de particulares para prestarem serviços ao SUS”.



Apontou que as contratações reiteradas pela Prefeitura de Cuiabá, em detrimento do concurso público, violam a Constituição Federal, causam prejuízo aos médicos e a sociedade, pela precarização das condições de trabalho e dos próprios serviços prestados.

Além disso, afirmou que o déficit de servidores públicos, na área da saúde no município de Cuiabá “é altíssimo, de forma que o contrato questionado configura “ilegal e inadmissível terceirização completa dos serviços médicos da atenção secundária, mormente por não representarem ampliação dos serviços, haver carreira específica de médico criada pela Lei Complementar n.º 200/2009 e caracterizar terceirização da atividade fim”.

Ao final, o Sindimed requereu anulação do contrato, decorrente da dispensa de licitação n.º 011/2022/PMC, bem como condenar o município de Cuiabá a realizar concurso público para prover a demanda de médicos e, que eventuais contratações se façam, por meio de procedimento licitatório que atenda aos princípios da isonomia, impessoalidade e transparência.

Em sua decisão, a juíza Celia Regina Vidotti, afirmou que o Sindicato dos Médicos não logrou êxito em comprovar, que na referida contratação “não foram observados os requisitos legais, a modalidade escolhida, o fundamento legal e, notadamente, a ausência de publicidade dos atos, ou que houvesse sobrepreço e conseqüente prejuízo ao erário”.

Conforme ela, “trata-se de um contrato com prazo determinado e, ao que consta, pelas informações trazidas pelo município de Cuiabá, será mantido apenas até a finalização de outro processo licitatório, para não haver descontinuidade de serviço público fundamental”.

“O requerente também não trouxe aos autos nenhuma prova acerca da afirmação que fez quanto à redução do quantitativo de vagas para o cargo de médico, determinada pelo requerido Município de Cuiabá, após a formalização do contrato questionado, de modo a tornar a contratação excepcional como regra e meio de burlar o concurso público. É importante ressaltar que, pelo princípio da correlação, a decisão a ser proferida nesta ação fica vinculada aos pedidos formulados pelas partes. Por outro lado, é possível vislumbrar a existência de periculum in mora inverso, pois, caso concedida a liminar pretendida, há iminente risco de descontinuidade ou atendimento deficitário do serviço de plantão médico nas policlínicas e unidades de pronto atendimento municipal nesta Capital, haja vista o próprio requerente ressaltar, a todo o tempo, o déficit de servidores médicos no âmbito da secretaria municipal de saúde. Assim, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, não é possível comprovar a existência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pretendida, ao passo em que há alta probabilidade da ocorrência do periculum in mora inverso”, diz decisão.

